

CURSO DE PROCESSO DO TRABALHO- PROGRAMA

PROFESSOR:PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

- 1.CONCEITOS DE JURISDIÇÃO E PROCESSO - PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO
- 2.DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- 3.ASPECTOS PECULIARES DO PROCESSO DO TRABALHO
- 4.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- 5.OBRIGATORIEDADE DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO
6. PODERES DO JUIZ TRABALHISTA
7. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC E DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS(6.830/80)(CLT, ART. 769 E 889)
- 8.ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS
- 9.DAS PARTES E DOS PROCURADORES – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, SUCESSÃO DAS PARTES, LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO DO TRABALHO
- 10.DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO
- 11.PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA:TEORIA
- 12.DA CONTESTAÇÃO
- 13.DAS EXCEÇÕES
- 14.DA RECONVENÇÃO
15. DA NOTIFICAÇÃO TRABALHISTA
- 16.DAS AUDIÊNCIAS
- 17.DO ARQUIVAMENTO E DA REVELIA
- 18.DAS PROVAS
19. SENTENÇA TRABALHISTA
- 20.DOS RECURSOS
- 21.DA EXECUÇÃO
- 22.DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
- 23.CUSTAS PROCESSUAIS
- 24.COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO DO TRABALHO-BREVE TEORIA GERAL

1. JURISDIÇÃO E PROCESSO- Em seu sentido literal ou etimológico a palavra jurisdição, do latim *juris + diccere*, significa *dizer o direito*. Em um Estado civilizado e minimamente organizado a justiça com as próprias mãos é proibida. E as situações de autotutela são limitadas. Nos Estados organizados, uma das funções do Estado é a jurisdicional, exercida pelos Juízes e Tribunais (Poder Judiciário). Assim, Jurisdição é o poder que tem o Estado de resolver, de forma imperativa e definitiva, os conflitos de interesse (também denominados de lide, litígio ou demanda), aplicando a lei ao caso concreto.

1.1-CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO- Inércia- A jurisdição deve ser provocada pela parte interessada. e regra, ela não atua sem que a parte interessada a provoque, como disciplina o art. 2º do Código de Processo Civil¹. **Caráter Publicista-** A jurisdição é uma função exercida exclusivamente pelo Estado, sendo indelegável neste aspecto. **Inafastabilidade-** Sendo provocado pela parte, o Estado deve dar uma resposta à sua pretensão, não podendo omitir-se da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF e art. 126, do CPC)². **Substitutiva-** A jurisdição substitui a vontade das partes na resolução do conflito. **Imutabilidade-** A decisão judicial, esgotados os recursos cabíveis, se torna definitiva e imutável, formando a coisa julgada material. **Territorialidade-** A jurisdição se exerce dentro de um limite territorial previamente definido em Lei.³

1.2. PROCESSO e PROCEDIMENTO- A expressão **PROCESSO** significa “*seguir adiante*”. Em relação à jurisdição o processo se torna uma peça fundamental, pois é através dele que ela é entregue às partes, ou melhor dizendo, é pelo processo que a jurisdição é exercida pelo Estado.

Entretanto, para a entrega definitiva justa e legal da jurisdição, o processo deve seguir uma série de atos interligados e coordenados, nos quais é atribuído às partes o cumprimento de deveres e direitos processuais. A forma como estes atos interligados e coordenados são executados se denomina **PROCEDIMENTO**, também chamado de **rito**. O procedimento, ou o rito, é a forma que o processo toma, a sua exteriorização.

1.3. PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS GERAIS- Os princípios peculiares do processo do trabalho foram forjados e concebidos a partir da necessidade da tutela processual do trabalhador subordinado, como consequência da sua hipossuficiência na relação jurídica de trabalho subordinado. Estes princípios também legitimam e sustentam a autonomia da ciência processual trabalhista como ramo próprio do direito.

Convém ainda salientar, em reforço, que o processo tem na instrumentalidade a sua essência e finalidade última. Sem violar a sua autonomia em relação ao direito material, ele serve para veicular— de forma justa e célere — a pretensão que é deduzida junto ao Judiciário.

1.3.1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Não obstante seja um princípio aplicado a proteção material do trabalhador subordinado, onde na relação de direito material é dada ao empregado uma superioridade jurídica para compensar a desigualdade real, no plano processual este fundamento sistêmico do direito laboral também foi trazido, uma vez que, via de regra, os litigantes serão os mesmos componentes daquela relação jurídica.

Percebe-se na CLT e legislação complementar a existência de normas processuais de proteção ao empregado, como: a *isenção ex-officio do pagamento de custas e despesas processuais (art. 790-A, CLT)*, a *concessão de assistência judiciária gratuita (lei 5584/70, lei*

¹ **Art. 2º** - Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

² XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

³ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 2ª ed, São Paulo: LTr, 2009, p.48-52.

7.510/86), a inversão do ônus da prova, o impulso processual ex-officio, a implicação de efeitos distintos para a ausência à audiência: arquivamento para o empregado e revelia e confissão ficta para o empregador (art. 844, CLT), obrigatoriedade do depósito recursal apenas para o empregador (art. 899, § 4º, CLT), entre outros.

MOTIVAÇÕES: São motivos que justificam a existência de normas processuais protetivas para o empregado: 1) o desequilíbrio para a produção das provas; 2) A desigualdade econômica e o desnível cultural entre os litigantes; 3) O desemprego estrutural.

1.3.2. PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL-

Um típico princípio do processo do trabalho. Difere do protetivo porque aquele já vem estabelecido nas normas processuais, estabelecendo o tratamento desigual entre as partes. O princípio da finalidade social, partindo da premissa da desigualdade real existente entre os litigantes e da busca da igualdade como meta, reconhece que o empregado deve ser auxiliado durante o processo pelo Estado-Juiz. Ele permite ao juiz, ao ajudar o empregado, agir de forma mais ativa na busca de uma solução justa, até chegar o momento de julgar.

Esse princípio parte do disposto no art. 5º da LICC (lei de Introdução ao código civil) que prescreve: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Tem como fundamento mais o primado da justiça do que a estrita observância da legalidade, partindo também da idéia de que o direito, como ciência social, busca a justiça social, devendo nos casos em que se fizer necessário, agir neste sentido.

Para refletirmos neste aspecto: *“ a proposta de uma ciência do direito reflexiva, consciente das contradições do direito positivo, nega-se a reduzir a análise das leis e dos códigos apenas nos seus aspectos lógicos-formais.”*⁴

1.3.3. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

O princípio da busca da verdade real é acolhido implicitamente no processo do trabalho sobre a denominação da primazia da realidade, apesar de ser uma derivação deste. A primazia da realidade diz que em havendo divergência entre a realidade dos fatos e o que está retratado nos documentos, o juiz deverá dar preferência ao que de fato aconteceu.

Na busca da verdade real, o juiz deverá envidar todos os esforços no sentido de esclarecer a real ocorrência dos fatos discutidos na lide. Ele está inserido no art. 765 da CLT.

1.3.4. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE-

Este princípio encontra guarida no princípio da irrenunciabilidade, no qual o direito do trabalho prevê uma categoria de direitos materiais do empregado aos quais ele não pode, mesmo voluntariamente, renunciar ou abrir mão. Entre os direitos laborais absolutamente irrenunciáveis se encontram o salário e as férias.

De regra, os direitos trabalhistas absolutamente irrenunciáveis são aqueles que são mais indispensáveis ao empregado, por isso não se permitir sua renúncia por ele. O interesse social que está plasmado no conteúdo destes direitos materiais sustenta também a sua irrenunciabilidade.

Os direitos trabalhistas indisponíveis, sendo normas de ordem pública, possuem também uma proibição velada de serem objetos de negociação coletiva. É o caso da supressão ou diminuição dos intervalos para repouso e alimentação, fracionamento das férias em períodos maiores que o determinado na lei, etc.

O processo trabalhista tem por finalidade a procura do cumprimento dos direitos indisponíveis dos empregados.

1.3.5. PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

Apesar de não ser exclusivo do processo do trabalho, a conciliação se revela mais evidente e procurada no processo laboral do que no processo civil. Regida pelo art. 764 e

⁴ FARIA, José Eduardo apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed, São Paulo: LTr, 2005, p.73.

parágrafos, da CLT, a conciliação também é colocada como condição indispensável de validade para a sentença trabalhista(arts.831 e 850, CLT) quando é exigida a renovação da formulação de proposta conciliatória antes de se proferir a decisão(sentença).

2.DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. Aplicação do processo do trabalho (CLT, art. 763). O processo da Justiça do Trabalho, no que diz respeito aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, terá sua aplicação em todo o território nacional.⁵

Em face da alteração promovida no art.114 da CF, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, que cuida da competência material da justiça do trabalho, ou seja, a que ramo do direito a ela se aplicará, o disposto no art.763 da CLT deve ser lido agora para estender sua aplicação para as demais relações de trabalho e não apenas às relações de emprego, como acontecia antes da alteração pela emenda.

3.ASPECTOS PECULIARES DO PROCESSO DO TRABALHO-

3.1.Jus postulandi;

3.2.Submissão obrigatória às Comissões de Conciliação Prévia)(Quando existente);

3.3.Aplicação Supletiva do CPC(Processo de conhecimento) e da Lei 6.830(Execução);

3.4.Singeleza jurídica das peças trabalhistas(inicial, defesa e recurso ordinário);

3.5.Irrecorribilidade das decisões interlocutórias;

3.5.Inexigibilidade de depósito prévio do rol de testemunhas;

3.6.Exigência de depósito recursal como preparo do Recurso Ordinário e de Revista (para o empregador);

3.7.Possibilidade de impulso ex-offício das fases da liquidação de sentença e execução.

3.8. Inexistência de custas *pró-rata*.

4.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1. Competência em razão da matéria e da pessoa (CF, art. 114)⁶.

⁵ Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juizes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

⁶ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I,

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

4.2. Competência em razão do lugar (CLT, art. 651)⁷.

5. OBRIGATORIEDADE DA CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO (CLT, arts. 764, 831 e 850)⁸.

6. PODERES DO JUIZ TRABALHISTA (CLT, ART. 765)⁹.

7. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC E DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS(6.830/80)(CLT, ART. 769 E 889)¹⁰. Em situações de omissão da CLT, o processo do trabalho utilizará como fonte de auxílio as regras do Código de Processo Civil, desde que estas regras não sejam incompatíveis com o processo trabalhista, ou seja, quando não favorecerem a oralidade, a realização dos atos em audiência o jus postulandi e a celeridade na tramitação. Na execução trabalhista, por seu turno, a norma subsidiária será a lei das execuções fiscais(lei 6.830/80).

8. ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS¹¹.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

⁷ Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

⁸ Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

⁹ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

¹⁰ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹¹ Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.)

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos. atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Conceito de ato processual- Por ato processual se pode definir como as ações praticadas no processo, de forma voluntária, por determinação judicial ou por imposição da lei, e dependem de manifestação dos sujeitos do processo.

8.1. Limitação temporal para a prática de atos processuais.

8.1.1 **Regra geral** – Os atos processuais no processo do trabalho, segundo a CLT(art. 770, *caput*), serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social(situação comumente denominada de *segredo de justiça*), e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.A exceção a esta regra, segundo a CLT(art. 770, parágrafo único) é quanto à penhora, a qual poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

8.2. **Termo processual (CLT, art. 772 e 773).** Termo processual é a redução escrita, ou gráfica, do ato processual.Por isso, não se admite a prática de termos lançados à lápis, pois assim eles poderiam ser apagados.

8.3. **Prazos processuais.** O prazo processual é o lapso de tempo assinalado pelo juiz ou pela lei para que se pratique ou se deixe de praticar um ato processual.

8.3.1 **Regras para a contagem dos prazos processuais no processo do trabalho** Segundo a CLT e a jurisprudência do TST(arts. 774-775; Súmula 262 do TST¹²), a contagem dos prazos no processo do trabalho se dá a partir da data em que for feita a notificação para a prática do ato, pessoalmente ou recebida pela via postal, ou pela publicação do edital em diário oficial.

Efetuada a ciência do sujeito para a prática do ato, os prazos contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, mas podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente(sumula 262, I, TST).

Para a Fazenda Pública(nome que designa Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de seus entes, e órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas ou qualquer órgão que tenha capacidade processual) e o Ministério Público observam-se as regras do Decreto-lei Nº 779, de 21 de agosto de 1969¹³ e do CPC, art. 188¹⁴, que vem a ser a contagem do quádruplo do prazo para contestar e em dobro para recorrer.

¹² Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Súmula Nº 262 do TST- Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense.

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

¹³ Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas:

I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho; III - o prazo em dobro para recurso; IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso; V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias; VI - o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.

¹⁴ Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

8.3.3 Recesso forense e suspensão da contagem dos prazos. Na justiça do trabalho, que é uma justiça federal, o recesso forense acontece nos termos do art.62, I, da lei 5010/66¹⁵. Ou seja, entre o dia 20 de dezembro de um ano e o dia 06 de janeiro do ano seguinte. Por tal motivo, durante esse período a contagem dos prazos se suspende, voltando a contar após o fim do recesso, como estabelece a súmula 262, II, do TST.¹⁶

8.3.4. Contagem dos prazos no processo eletrônico.

Por conta das alterações realizadas no processo civil brasileiro na introdução do processo eletrônico pela Lei 11.419/2006, o TST editou a Instrução Normativa nº 30/2007, editada pela Resolução nº 140, publicada no Diário da Justiça por 30 dias a partir de 18/09/07. Para os fins de comunicação e para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho; foi criado o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), em atendimento ao disposto no art.4º da lei 11.419/2006, que estabelece a possibilidade de os tribunais criarem seus próprios Diários da Justiça eletrônico, disponibilizados em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (Art.15. § 2º, § 3º). Estas disposições apenas repetem o que está disposto na lei 11.419/2006 em seu art.4º, § § 2º, 3º e 4º.

8.4. Acesso aos autos – As disposições da CLT quanto o acesso aos autos de ações trabalhistas (arts. 778-779)¹⁷ aplicam-se apenas aos processos cujos autos sejam físicos e não eletrônicos. O art.778 diz que os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. É evidente que sendo o processo eletrônico esta norma perde o sentido, pelo fato de o acesso aos autos se dar pela rede mundial de computadores(internet) e não mais em cartório ou secretaria.

8.5. APLICAÇÃO DO RITO TRABALHISTA PARA AS AÇÕES ORIUNDAS DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art.114 da CF, o qual trata da competência material da Justiça do trabalho, certas ações que anteriormente tramitavam na justiça comum (estadual ou federal) passaram a ter seu curso na justiça do trabalho. Na ampliação da competência da justiça do trabalho vieram as ações das demais relações de trabalho(e não apenas de emprego), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e todas as controvérsias oriundas das relações de trabalho.

¹⁵ Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

¹⁶ Nº 262 - PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais.

¹⁷ Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779 - As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Compreende ainda a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não compreendendo a execução de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza salarial presumidamente pagas ao longo do tempo de serviço prestado de forma clandestina e formalizado por força de sentença ou acórdão celebrado e homologado na Justiça do Trabalho, cuja competência continua sendo atribuída à Justiça Federal, como foi decidido pelo E. STF, ao julgar o RE-569.056-3.

Como o procedimento trabalhista é regido pela CLT fica a pergunta: Que rito processual se aplicaria aos processos que vieram para a Justiça do Trabalho, mas que não tem nenhuma relação com a discussão própria dos conflitos trabalhistas oriundos da relação de emprego? Aplicam-se os procedimentos previstos no Código de Processo Civil?

O TST, buscando dar resposta a estas indagações, padronizou de imediato, por meio da Instrução Normativa nº 27, editada pela Resolução nº 126, publicada no Diário da Justiça em 22/02/2005 as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A instrução normativa em apreço regulamenta que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. (Art. 1º).

A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em dinheiro (Art. 2º e Parágrafo único).

Quanto às custas, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão e na hipótese de interposição de recurso, deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT). Pela IN, salvo nas ações decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas, que será visto mais adiante (art 3º, §§§ 1º, 2º e 3º).

Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789 - B e 790 da CLT. (art.4º). Outro ponto regulamentado é o tocante aos honorários de sucumbência: Exceto nas ações decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. (art.5º)

No que diz respeito aos honorários periciais estes continuarão sendo suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, facultando-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as ações decorrentes da relação de emprego. (art.6º e parágrafo único).

9.DAS PARTES E DOS PROCURADORES

9.1. **O que é “parte” perante o direito processual?** Como sujeitos do processo se pode conceituar todas as pessoas que dele participam. Assim, o juiz, o perito, o oficial de justiça, os serventuários, e as demais pessoas que vierem a realizar alguma ação no processo são sujeitos. Todavia, são sujeitos imparciais, pois para eles o resultado da demanda não interessa. As partes são os sujeitos do processo que possuem interesse direto no seu resultado. Como preleciona Moacyr Amaral Santos, “ as partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional.”

9.2. Capacidades perante o direito processual.

9.2.1. **Capacidade de ser parte (capacidade de direito)**- Todo ser humano possui capacidade de ser parte em um processo, para propor uma ação ou para se defender em uma ação. Isso decorre da capacidade civil de gozo prevista nos arts. 1º e 2º do Código Civil. O código de processo civil (art.12) estende essa capacidade a entes abstratos como a massa falida, a

herança jacente, o espólio, o condomínio, etc., que apesar de não possuírem estritamente personalidade jurídica—alguns possuem apenas por algum tempo como a massa falida e o espólio—, podem ser parte em um processo.

9.2.2. Capacidade de estar em juízo (capacidade de fato, ou processual) (CLT, arts. 792 e 793)—A capacidade de estar em juízo ou capacidade processual, por sua vez, é exigida para a prática de atos processuais sem precisar estar representado ou assistido. Ela é conferida apenas às pessoas que possuem a capacidade civil plena (art. 7º, Código Civil), que é a faculdade que tem a pessoa de praticar, por si, todos os atos da sua vida civil e administrar seus bens. No Processo do trabalho a capacidade civil plena dos empregados para litigarem como parte no processo se dá aos 18 anos (art. 792, CLT).

9.2.3. Capacidade postulatória—A capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade postulatória. Esta capacidade, pela lei processual civil, é atributo exclusivo dos advogados, salvo as exceções legais. No processo do trabalho o *jus postulandi*, ou direito de postular em juízo pode ser exercido diretamente pela própria parte, independente da presença do advogado. A presença do advogado é facultativa em qualquer fase do processo.

9.2.4. Características do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (CLT, art. 791)¹⁸. Na justiça do trabalho o direito de postular pode ser exercido diretamente pela parte e se dar em qualquer instância da justiça do trabalho e em qualquer fase processual, inclusive a recursal. O advento da lei 8909/94 (Estatuto do advogado), que preconiza em seu art. 1º que a atividade de postular em qualquer órgão do Poder Judiciário ou junto aos Juizados Especiais é privativa da advocacia trouxe uma celeuma quanto ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Contudo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendeu a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, a qual declarava ser privativa de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Quanto a este aspecto, o TST, por seu turno, editou a súmula 329¹⁹ que apesar de não se referir explicitamente ao *jus postulandi*, deixa implícito que este pode ser exercido pelas partes.

A limitação do exercício do *jus postulandi* no processo do trabalho já é uma realidade. O TST, por meio da súmula 425²⁰, limitou o *jus postulandi* das partes na esfera das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Por este motivo, nos recursos de sua competência, na ação rescisória, ação cautelar e no mandado de segurança processados perante aquele Tribunal, não haverá o exercício de *jus postulandi* pelas partes.

9.2.5. PROCURADORES. No processo do trabalho, quando as partes não puderem ou não quiserem praticar os atos processuais a que estão obrigadas, elas deverão se fazer representar. Mauro Schiavi diz que *“Há a representação processual quando alguém vem a juízo, autorizado por lei, a postular em juízo em nome de outrem, defendendo em nome alheio, interesse alheio.”*²¹ Quando houver a presença de alguma das incapacidades previstas em lei (código civil, art. 3º e 4º), as partes deverão se fazer representar por seu representante (na incapacidade absoluta) ou assistente (na incapacidade relativa), como prevê o art. 8º do CPC. Esta regra, que trata da representação legal, se aplica ao processo do trabalho.

Na representação voluntária, em que não há a presença de uma das hipóteses de incapacidade legal, mas apenas o fato de uma das partes ou ambas optar(em) pela escolha de uma pessoa que as representará em Juízo e atuará em seu nome, a CLT disciplina no art. 791,

¹⁸ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹⁹ Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988- Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

²⁰ **Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação** - O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

²¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2.ed, São Paulo: LTr, 2009, p.252.

§§ 1º e 2º²², quem são as pessoas que poderão representar-lhes. Por outro lado, igualmente aplicável ao processo do trabalho, o CPC estabelece, complementarmente, no seu art.12, as hipóteses de representação processual.²³

9.2.5.1. Representação do empregado por outro empregado ou pelo sindicato-A CLT estabelece que se por doença ou qualquer outro motivo fundado, denominado de “poderoso”, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, ele poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato. Nas ações plúrimas (hipótese de litisconsórcio ativo) ou nas ações de cumprimento, os empregados podem se fazer representar pelo Sindicato (art.843, caput, e § 2º, CLT²⁴)²⁵

9.2.5.3 Representação do empregador por preposto. (art.843, § 1º²⁶, CLT, súmula 377, TST e lei complementar 123/2006) A CLT diz que o empregador pode se fazer representar por preposto, cujas declarações o obrigarão perante os autos. O entendimento do referido dispositivo é o de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Isto restava explícito na súmula 377, do TST.²⁷

A Lei Complementar nº 123/2006 facultou ao proprietário de microempresa se fazer representar junto a Justiça do Trabalho por pessoas que não tenham vínculo de emprego consigo, o que está estabelecido em seu art.54: “*É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.*” Esta prescrição da lei 123/2006 obrigou o TST a alterar a redação da súmula 377, que passou a adotar o seguinte enunciado: “*Exceto quanto à reclamação de empregado*

²² § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

²³ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (artigo 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

²⁴ Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria. § 2º. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

²⁵ Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

²⁶ § 1º. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

²⁷ 377 - PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

9.2.5.4 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO- A substituição processual é o instituto pelo qual uma pessoa pode, autorizada por lei, em nome próprio pleitear em um processo direito alheio. Denomina-se legitimidade anômala ou extraordinária e está prevista no art. 6º do CPC²⁸. Nesta condição, o substituto pode praticar todos os atos processuais (postular, responder, recorrer, executar a decisão, etc.). Contudo, só pode renunciar, reconhecer a procedência do pedido e transigir caso haja autorização expressa do substituído.

A legitimidade extraordinária do substituto processual difere da ordinária, onde na mesma pessoa se encontram a legitimidade do direito material e a legitimidade para estar em juízo. Na substituição processual, a pessoa que tem legitimidade para estar em juízo não é o titular do direito material que se pretende proteger.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III²⁹, outorgou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (empregados sindicalizados ou não), inclusive em questões judiciais ou administrativas, na defesa dos interesses individuais homogêneos, ou seja, os que tem origem comum, se originando de um mesmo fato, sendo determinados os titulares e divisível o direito, como, por exemplo horas extras dos trabalhadores de uma empresa, adicional de periculosidade, etc.. A jurisprudência dos tribunais brasileiros resistia em fazer uma interpretação deste dispositivo como sendo do estabelecimento da substituição processual pelos sindicatos. O TST cristalizou seu entendimento neste sentido por meio da súmula 310, hoje cancelada.

Atualmente, a jurisprudência trabalhista entende diferente. As constantes decisões do STF em reconhecer no art. 8º, III, da CF a substituição processual dos sindicatos fez com que o TST cancelasse a súmula 310 e passasse a entender no mesmo sentido do supremo e de outros tribunais, reconhecendo a substituição processual ampla dos sindicatos no processo do trabalho.

9.2.5.4.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – Ajuizando o sindicato uma ação em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores pertencentes à categoria por ele defendida haveria a interrupção da prescrição (bienio e/ou quinquenal). Há posições divergentes. Uns entendem que a atuação do sindicato não dispensa a do empregado em buscar a prestação jurisdicional do Estado³⁰.

A SDI-1 do TST, pela OJ 359, entende diferente: “359 - *SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.* A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam”.

9.2.5.5 SUCESSÃO DAS PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO – Ocorrerá a sucessão das partes no processo quando se der a morte de uma delas (ato causa mortis) ou pela transferência do direito sobre o qual se funda a ação (ato inter vivos).

Falecendo o reclamante, o espólio (conjunto de bens deixados pelo falecido), devidamente representado pelo inventariante, promoverá a reclamação ou a ela dará continuidade. Quando a morte do reclamante acontecer no curso do processo, o juiz deverá suspender seu curso (art. 265, I, do CPC)³¹ e determinar prazo para a habilitação dos sucessores, que vem a ser a demonstração da condição de herdeiro legal ou testamentário do falecido.

²⁸ Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

²⁹ III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

³⁰ ALMEIDA, Cléber Lúcio apud SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.303.

³¹ Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

A habilitação dos sucessores do reclamante se dá de forma simples, mas seguindo o rito do art.1.060 do CPC:basta juntar ao processo a certidão de óbito do falecido e a certidão de que o sucessor foi incluído no inventário sem oposição.A jurisprudência trabalhista admite ainda que a habilitação se dê por meio de certidão de dependentes junto a Previdência Social(art.1º da Lei 6.858/1980) ou de alvará judicial obtido na justiça comum.

Falecendo o reclamado e sendo ele sócio de pessoa jurídica não haverá sucessão processual, pois quem é a parte é a pessoa jurídica.Sendo o reclamado pessoa física ou firma individual, a sucessão processual se dará nas mesmas condições do reclamante(suspensão do processo -art.265,I, CPC e habilitação dos herdeiros -art.1.060, CPC).

Ocorrendo o instituto da sucessão de empregadores(arts.10 e 448 da CLT) aplicar-se-á a sucessão processual integral para a empresa sucessora, que responderá sozinha pelos débitos trabalhistas da sucedida, com exceção da existência de fraude, hipótese em que serão ambas devedoras solidárias.

9.2.5.6-DO LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO DO TRABALHO- No processo civil, aplicado ao processo do trabalho, vigora o princípio da singularidade das partes, que estabelece a regra de que em uma ação existam apenas um autor e um réu. O Litisconsórcio vem a ser a permissão dada pela lei para que haja a presença de duas ou mais pessoas na posição de autor ou de réu em uma mesma ação.Quando duas ou mais pessoas ocupam a mesma posição de autor ou réu, elas são litisconsortes.Esta situação processual só pode ocorrer quando houver autorização legal.Os casos de litisconsórcio e as condições exigidas para sua existência no processo estão disciplinados nos art.46 a 49 do CPC)³².No processo do trabalho, a regra quanto ao litisconsórcio está prevista no art.842 da CLT: “ *Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.*”

A hipótese mostra o litisconsórcio ativo facultativo(art.46 do CPC), vez que a opção, no referido dispositivo legal, é dos empregados.Para que não se incorra na hipótese de litisconsórcio multitudinário (número excessivo de litisconsortes ativos facultativos), o que vem a prejudicar a celeridade processual, a praxis trabalhista vem firmando entendimento no sentido de admitir o litisconsórcio ativo facultativo em reclamações plúrimas quando houver identidade de matérias e de pedidos, para que não resulte em comprometimento da rápida solução da lide.

Caso os litisconsortes possuam procuradores diferentes, não haverá, no processo do trabalho, a observância da regra do art.191 do CPC: “ *Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.*”. A jurisprudência trabalhista entende que este dispositivo

³² Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

é incompatível com a celeridade do processo do trabalho. É neste sentido o disposto na OJ 310, da SDI-1 do TST.³³

O CPC(art.48)considera os litisconsortes de maneira individual: “Art. 48. *Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*”É de se ressaltar que há hipóteses no CPC que excepcionam tal regra. Por ocasião do recurso, por exemplo, quando a matéria for comum a todos os litisconsortes o recurso efetuado por um aproveitará para os demais, como está exposto no art.509 do CPC.Na apresentação da contestação, havendo pluralidade de réus, não se aplicará a revelia quando um deles contestar a ação(art.320, I, CPC).

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – O art. 47 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, estipula que: “*Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*”O litisconsórcio necessário se impõe por questão lógica: a de não haver decisão distinta para pessoas que possuem um mesmo vínculo ou que sofrerão os efeitos da sentença, fato que obriga o Poder Judiciário a decidir a demanda de maneira uniforme para estas pessoas(os litisconsortes).O CPC diz que esse vínculo pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica de direito material.

Apesar do art.47 dizer que o juiz decidirá de modo uniforme para todas os litisconsortes, nem sempre isso acontecerá.Há situações em que a decisão será distinta para as partes litisconsortes, consistindo no *litisconsórcio necessário simples*, por exemplo, na sentença de usucapião, em que o juiz decide de forma diferente para os vizinhos confinantes.

Não há no processo do trabalho muitas circunstâncias que exijam o litisconsórcio necessário.Exemplos dados pela doutrina são o da ação anulatória de normas convencionais, quando devem ser partes, obrigatoriamente, os sindicatos que firmaram o instrumento de negociação coletiva e no mandado de segurança, da parte a quem a sentença concessiva criará o comando mandamental.³⁴

9.2.5.7- DOS DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES – O processo tem uma finalidade social, que é a pacificação do conflito.A solução do conflito pelo processo é feita por meio da busca da *verdade real*, cujo ideal é que o processo reproduza o mais fielmente possível os fatos como eles aconteceram realmente, possibilitando uma prestação jurisdicional legal e justa.Para isso, se exige que as partes e seus procuradores sejam probos, isto é, honestos, que ajam com lealdade e com boa-fé(tanto subjetiva como objetiva)naquilo que postulam perante o poder judiciário e assim se conduzam na prática dos atos processuais.

Com este objetivo, o CPC (arts.14 e 15), estipula os deveres das partes e dos seus procuradores: “Art. 14. *São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*

³³ 310. Litisconsortes. Procuradores Distintos. Prazo em Dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao Processo do Trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

³⁴ SCHIAVI, Mauro.Manual de Direito Processual do Trabalho.4.ed.São Paulo:Ltr, 2011, p.309.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO – O parágrafo único do art.14 do CPC³⁵, declina que a violação do disposto no inciso V deste artigo por parte dos advogados públicos e procuradores de órgãos públicos, ou seja, deixar cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – A litigância de má-fé vem a ser a conduta violadora por uma das partes dos deveres da boa-fé e da lealdade processual, a qual atenta contra a dignidade do processo como um meio sério e respeitável de concretização da justiça.

Os comportamentos definidos como de litigância de má-fé estão tipificados no art.17 do CPC: *“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

PENALIDADES PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- havendo a constatação da conduta da litigância de má-fé, o art.18 do CPC estipula que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa de até um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos por ela, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou e se forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária(§ 1º), sendo o valor da indenização desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (§ 2º).

9.2.5.8- O ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – A presença do advogado no processo do trabalho é facultativa, mas a CLT permite a sua participação como sujeito do processo no art.791, §§ 1º a 3º, da CLT.³⁶O termo provisionado remete a uma figura atualmente inexistente no processo brasileiro, a do prático em direito, que não era bacharel mas possuía autorização legal para exercer a advocacia, pela lei 7.346, de 22 de julho de 1985 e equivale hoje ao estagiário, o qual, por sua vez, não pode praticar atos processuais sem a presença do advogado(art.3º, § 2º, lei 8906/94).Sem a presença do advogado, o estagiário só pode fazer carga dos autos(retirá-lo da secretaria) e requerer a juntada de documentos ao processo.

A PROCURAÇÃO E A PROCURAÇÃO APUD ACTA – A procuração vem a ser o instrumento que formaliza o mandato e permite ao advogado postular em juízo em favor da pessoa que o

³⁵ Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

³⁶ **Art. 791** - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

constituiu nesta condição. Sem este instrumento, o advogado só pode postular em juízo a fim de evitar o perecimento do direito, mas devendo anexar a procuração no prazo máximo de quinze dias (art. 37, CPC)³⁷.

A procuração, segundo o art. 38 do CPC, confere ao advogado poderes para o foro em geral, denominando a cláusula *ad judicium*, habilitando-o a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, que vem a ser a cláusula *et extra*. A procuração *apud acta* ou o mandato tácito, consiste na outorga tácita de poderes para prática de atos processuais sem a assinatura da procuração. Ela é realizada na audiência, mediante requerimento do advogado e com a concordância da parte, ficando, a partir deste momento, o advogado habilitado nos autos. A procuração *apud acta* foi regulamentada na CLT por meio da Lei nº 12.437, de 6 de julho de 2011, pela inserção do § 3º ao art. 791.³⁸, permitindo apenas poderes para o foro em geral.

9.2.5.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - Na justiça do trabalho, quando em reclamações trabalhistas — as ações que continuam envolvendo empregado e empregador — só serão devidos honorários advocatícios no caso da assistência judiciária do empregado ser prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que ele pertencer, como manda a Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e seguintes)³⁹; no percentual estabelecido na Súmula nº 219 do TST.⁴⁰

Porém, em relação às demais ações que tramitam na justiça do trabalho, em decorrência da ampliação da sua competência pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ou seja as que não versarem sobre dissídios decorrentes da relação de emprego, o TST editou a Instrução Normativa nº 27, de 22.02.2005, que prescreve em seu art. 5º que: “*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*”

Há atualmente a formulação da teoria da condenação do empregador em honorários advocatícios não como consequência da sucumbência, mas sim do inadimplemento da obrigação. Os fundamentos da condenação, e, portanto, do seu cabimento no processo do trabalho, seriam o de sua natureza indenizatória cuja base seria o estipulado nos arts. 389⁴¹ e 404⁴² do código civil brasileiro vigente, e o de salvaguardar ao empregado a possibilidade da *restitutio in integrum* (restituição integral) do que lhe foi inadimplido pelo empregador, o que não

³⁷ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

³⁸ § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

³⁹ Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

⁴⁰ Súmula Nº 219 do TST-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00).

⁴¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁴² Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

acontece quando ele destina parte do crédito recebido na reclamação trabalhista para o pagamento dos honorários advocatícios contratados. Esta posição encontra adeptos favoráveis à sua utilização no processo do trabalho pelos motivos ora expostos, tendo sido, inclusive, objeto de enunciado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida no TST: “

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano. Há os que entendem a fixação de honorários com este fundamento incompatível com o processo do trabalho e alegam que não há omissão da legislação trabalhista neste aspecto (art. 791 da CLT e Lei 5584/70, além das súmulas 219 e 329 do TST).

9.2.5.10 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO – O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura a Assistência Judiciária Gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos⁴³. Este direito tem como objetivo assegurar a observância do princípio do acesso a justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴⁴, também denominado de inafastabilidade da jurisdição. Para tanto, a Assistência Judiciária Gratuita consistirá no direito de a parte ter um advogado do Estado gratuitamente e de ser isenta das despesas e taxas do processo. A Justiça Gratuita é espécie da Assistência Judiciária Gratuita, vindo a ser o direito que tem a parte de estar isenta de arcar com as despesas do processo, como custas, taxas, honorários de perito, publicação de editais, etc. No processo civil, a justiça gratuita é disciplinada na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, denominada nela de assistência judiciária gratuita.

Na justiça do trabalho não há defensores públicos atuando em favor das partes necessitadas e a Lei 5584/70, em seu art. 14 disciplina como se dará a assistência judiciária gratuita no processo do trabalho, prestada pelo Sindicato da categoria profissional do empregado: *“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

O art. 790 da CLT, § 3º (com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), por sua vez, facilita a concessão da justiça gratuita no processo do trabalho, facultando aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a despesas com cópias e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A declaração da insuficiência de recursos é válida quando firmada pelo declarante ou por seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar esta condição (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), como reza a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, do TST. Por outro lado, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar esta declaração, segundo a OJ 331 da SDI-1.⁴⁵

No processo civil, o requerimento da justiça gratuita deve ser formulado pela parte na petição inicial ou na defesa, pois pode sofrer impugnação (art. 4º, § 2º, Lei 1060/50). No processo do trabalho, porém, como a situação de insuficiência financeira pode ocorrer a qualquer momento, aceita-se o pedido de justiça gratuita em qualquer fase do processo, como expressa a

⁴³ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁴⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

⁴⁵ 331. Justiça Gratuita. Declaração de Insuficiência Econômica. Mandato. Poderes Específicos Desnecessários. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ 269 da SDI-1, do TST : “269. *Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.*”

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR – Não obstante a Constituição Federal nem a lei 1060/50 fazerem qualquer distinção quanto à concessão da justiça gratuita também para o empregador, a jurisprudência trabalhista não acenava neste sentido e indeferia o pedido de justiça gratuita efetuado pelo empregador. Atualmente, o entendimento da jurisprudência é de que a concessão da assistência da justiça gratuita também pode ser estendida ao empregador:

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO A EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – O empregador que não está em condições financeiras de arcar com os custos do processo judicial, faz jus ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos de exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (TRT 13ª R. – Proc. 00098.2009.018.13.01-1 – Rel. Des. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – DJe 06.11.2009 – p. 18)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – A rigor, o benefício da gratuidade da Justiça é devido apenas à parte trabalhadora, em virtude da sua notória condição de inferioridade perante o detentor do capital. Parte-se da premissa de que a condição de insuficiência de recursos pode ser aceita a partir de simples declaração do trabalhador, desde que não haja prova em contrário. A natural prevalência econômica, do capital sobre o trabalho não permite, por outro lado, que se admita a mesma condição como inerente ao empregador. Nessa esteira, a concessão do benefício ao empregador pessoa jurídica depende de que, além de declarar a insuficiência de recursos financeiros, faça prova dessa circunstância, o que pode ocorrer com a simples apresentação de documentos em que se constate efetiva situação deficitária. Agravo de instrumento improvido por ausência dos requisitos para isenção de custas processuais e depósito recursal. (TRT 9ª R. – ACO 00480-2006-669-09-02-9 – Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu – J. 02.09.2008)

10.DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO - A intervenção de terceiros é um instituto adotado no processo civil com o objetivo principal de reduzir a possibilidade da extensão dos efeitos da sentença a terceiros estranhos à relação processual, permitindo a estas pessoas que não são partes no processo nele ingressarem, nas intervenções voluntárias (assistência e oposição), para defenderem seus interesses e direitos. Sob outro ângulo, a intervenção de terceiros também pode ser utilizada na prevenção do direito de regresso de uma das partes, nas hipóteses em que é provocada ou coacta (denúnciação à lide, nomeação a autoria e chamamento ao processo).

Sendo a regra a singularidade das partes e considerando que o objetivo principal do processo do trabalho é a satisfação do crédito trabalhista, eminentemente alimentar, daí a sua oralidade, sinteticidade e celeridade, a intervenção de terceiros no processo do trabalho, antes da ampliação da competência da Justiça do trabalho feita pela Emenda Constitucional 45/2004, não era aceita por implicar não só a expansão da matéria da lide, acarretando prejuízo à celeridade, mas pela apreciação de matéria de natureza civil, alheia, portanto, aos fins do processo trabalhista. Com a Emenda Constitucional 45/2004, que possibilitou a Justiça do Trabalho apreciar outras relações de trabalho, a intervenção de terceiros passou a ser aceita, apesar de ainda ser vista com reservas:

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – APLICAÇÃO IRRESTRITA NO PROCESSO DO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE – O instituto da denúnciação da lide está previsto no art. 70 do CPC, sendo espécie de intervenção de terceiros, que são pessoas estranhas à relação de trabalho, o que nessa condição, mesmo após o advento da Emenda

Constitucional nº 45/2004, continua não sendo aceito de forma irrestrita no Processo do Trabalho, já que a questão importaria em conflito de interesses entre empresas, e não entre trabalhadores e empregadores, conforme disposição do art. 114, caput, da Constituição Federal de 1988. (TRT 18ª R. – RO 00828-2008-201-18-00-8 – Rel. Des. Des. Elvecio Moura dos Santos – DJe 20.11.2009 – p. 26)

Apesar destas reservas, em geral a intervenção de terceiros no processo do trabalho é aceita, mas “*cabe ao juiz do trabalho, como diretor do processo, zelar pela celeridade e efetividade do procedimento(art.765 da CLT e 130 da CLT), avaliar o custo-benefício da intervenção de terceiros e indeferi-la quando não traga benefícios aos litigantes, não iniba o direito de regresso e gere complicadores desnecessários ao rápido andamento do processo.*”⁴⁶

10.1- REQUISITOS PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – Paulo Henrique Tavares da Silva, ressaltando que a intervenção de terceiros não é obrigatória, diz que:

“*Como a intervenção de terceiro representa evento causador de retardo da marcha procedimental, em especial por interferir no pressuposto processual elementar que diz respeito à triangulação da relação processual(ou angulação, dependendo da doutrina a que se filie o leitor)são incidíveis à sua admissão dois elementos: a **permissão legal expressa(objetivo) e o interesse jurídico(subjetivo)**”.*⁴⁷ (grifos nossos)

Desta maneira, só será admitida a intervenção de terceiros nas hipóteses expressamente previstas em Lei. Por outro lado, há também hipóteses legais em que a intervenção de terceiros é expressamente vedada (art.280 do CPC, art.13 do Código de Defesa do Consumidor e art.10 da lei dos Juizados Especiais(lei 9099/1995).

O interesse jurídico exigido pela doutrina deve vir a ser a manifestação de uma relação jurídica entre o terceiro e o objeto da demanda entre as partes no processo(geralmente decorrente da lei ou do contrato) e cuja sentença possa interferir no patrimônio jurídico do terceiro, não podendo, neste caso, o interesse ser moral, afetivo, econômico ou religioso.

10.2- ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

10.2.1 DA ASSISTÊNCIA

Diz o art. 50 do CPC, que “*pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*”

Como indica o nome, a assistência é o auxílio voluntário do terceiro a uma das partes do processo, com a finalidade de fazer prosperar sua condição na obtenção da tutela jurisdicional.Sua aplicação no processo do trabalho já se encontra pacificada por meio da súmula 82 do TST, que trata das duas modalidades da assistência:a simples e a litisconsorcial, que, segundo o art.54 do CPC se dá toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido⁴⁸

A assistência é admitida em qualquer fase do processo trabalhista, incluindo a execução ou em embargos do devedor, mas o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar(art.50, CPC).É vedada, contudo, no rito sumaríssimo da lei 9.099/95, e, por analogia legis, ao rito sumaríssimo trabalhista(art.852-A e seguintes da CLT) em razão da celeridade processual deste procedimento.

⁴⁶ SCHIAVI, Mauro.Manual de Direito Processual do Trabalho.4.ed.São Paulo:Ltr, 2011, p.352.

⁴⁷SILVA.Paulo Henrique Tavares da.*Intervenção de Terceiros*.Em *Curso de Processo do Trabalho*.Luciano Athayde Chaves(Org).São Paulo Ltr, p.465-486, 2009.

⁴⁸ Nº 82 - ASSISTÊNCIA -A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Sendo considerado apenas como auxiliar da parte, a assistência não pode impedir que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessará a intervenção do assistente(art.53, CPC).

Como hipóteses de aplicação no processo Mauro Schiavi cita “o sócio que ingressa como assistente para ajudar a empresa, a empresa do mesmo grupo econômico de outra empresa que figura como reclamada e vem ajudá-la no processo (assistência litisconsorcial)”⁴⁹

10.2.2 - DA OPOSIÇÃO

A oposição é a espécie de intervenção de terceiros que se caracteriza por ser uma ação incidental proposta pelo *tertius* alheio à relação processual contra as duas partes do processo, que assumem a condição de litisconsortes passivos. Na oposição, que só se admite na fase cognitiva, nasce uma segunda ação, que tem por autor o oponente e por réus os opostos (as partes do outro processo). A oposição não é, quanto ao processo principal, uma intervenção de terceiros do ponto de vista técnico, pois não se dá no seu âmbito interno (do processo principal), mas em relação a ele.

Nos termos do art. 56 do CPC : “*Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.*”

Por uma questão lógica, mas também prejudicial, a oposição deve ser julgada antes da ação principal(art.61, CPC). Como exemplo da oposição no processo do trabalho, Mauro Schiavi mencionando Amauri Mascaro Nascimento, cita a circunstância de empregado e empregador que discutem direitos sobre invenção de empregado no curso do contrato de trabalho e caso haja terceiro que se julgue com direitos sobre a invenção se admite seu ingresso no processo.⁵⁰

Paulo Henrique Tavares da Silva toma como exemplo de oposição no processo do trabalho o litígio entre sindicatos pelo exercício de suas prerrogativas numa mesma base territorial.⁵¹

10.2.3 - DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria é espécie de intervenção de terceiros no qual o réu formula pedido de exclusão da demanda e indica o responsável. Na verdade, implica em alegação de ilegitimidade passiva ad causam, onde o réu nomeia a autoria o verdadeiro responsável pela pretensão do autor, razão pela qual não é pacífica sua aceitação no processo do trabalho, pois na relação anterior informada pelo oponente já estaria resolvida a responsabilidade do réu, não havendo mais que se alegar a ilegitimidade ad causam, mas a questão de mérito.⁵²

Informa o art. 62 do CPC : “*Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.*”

Já o art.63 do CPC estabelece outra forma de nomeação à autoria: “*Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.*”

É fato, porém, que em muitos casos o autor da ação não é sabedor das mudanças em relação à titularidade do direito material que ensejará a legitimidade passiva ad causam, como pode acontecer em uma subempreitada ou em uma terceirização. Permitindo-se, nestes casos, a nomeação à autoria, o juiz pode corrigir o pólo passivo da demanda sem extingui-la sem resolução do mérito.

⁴⁹ Op cit, p.354

⁵⁰ Op.cit, p.358

⁵¹ Op Cit, p.480.

⁵² SILVA.Paulo Henrique Tavares da.*Intervenção de Terceiros*.Em *Curso de Processo do Trabalho*.Luciano Athayde Chaves(Org).São Paulo Ltr, p.465-486, 2009.

10.2.4 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide é hipótese de intervenção de terceiros coacta ou provocada, cuja finalidade é preservar o direito de regresso da parte contra o terceiro, a qual deve ser declarada na mesma sentença que condena o denunciante na obrigação objeto da lide. É mais comum seu exercício pelo réu.

A denúncia à lide é definida no art. 70 do CPC e seus incisos.

A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Os incisos I e II do art.70 não se aplicam ao processo do trabalho porque versam sobre matérias que não derivam de uma relação de emprego ou de trabalho. Como acontece em relação às demais formas de intervenção de terceiros, a aceitação da denúncia à lide no processo do trabalho não é pacífica, tendo, antes da EC 45/04, a na OJ 227 da SDI-1 do TST vedado a sua aplicação no processo do trabalho. O argumento residia no fato de que a competência material da Justiça do Trabalho naquela época era apenas para relações entre empregados e empregadores, não a possuindo para apreciar relação jurídica entre terceiros.

Com o advento da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, que a estendeu às demais relações de trabalho, passou-se a aceitar a denúncia à lide no processo trabalhista, levando o TST a cancelar a OJ 227. Neste sentido Mauro Schiavi:⁵³

Atualmente, o artigo 114, incisos VI e IX, da CF, falam em ações decorrentes da relação de trabalho. Portanto, a espinha dorsal da competência da Justiça do Trabalho não é mais os dissídios entre empregados e empregadores e sim, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho de relação de trabalho, que podem envolver terceiros, que não prestador e tomador de serviços, com se dá nas ações de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho e também nas hipóteses de sucessão de empresas.

Como hipótese de denúncia à lide no processo do trabalho citam-se o fato do príncipe previsto no § 1º do art.486 da CLT⁵⁴, a sucessão de empregadores(arts.10 e 448 da CLT).

10.2.5 - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Chamamento ao processo é a ação pela qual o réu pede a integração do terceiro ao processo para que a sentença também o condene e possa valer como título executivo contra ele. Difere da denúncia à lide em razão da especificidade de suas hipóteses, definidas no art.77 do CPC, mas também por não ser obrigatório, como a denúncia:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os

⁵³ Op Cit, p.363

⁵⁴ Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º. Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

De forma semelhante que na denunciação, não se admite no processo do trabalho as situações dos incisos I e II do art.77 por se tratar de matéria alheia à relação de trabalho.

O objetivo do chamamento é que a sentença seja única: caso condene, também possa valer como título executivo para o devedor que satisfizer a dívida em relação aos demais devedores ou ao devedor principal(art.80, CPC).⁵⁵

Hipóteses de chamamento ao processo no processo do trabalho são a da empresa pertencente a grupo econômico da reclamada, do sócio, estando a empresa reclamada insolvente, do subempreiteiro, quando a ação é proposta contra o empreiteiro, da empresa prestadora, em face de ação proposta contra a tomadora de serviços, no caso de terceirização.

11.PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA: :TEORIA

Na petição inicial trabalhista vigora o princípio da simplicidade ou singeleza, pois a CLT não exige alguns dos requisitos previstos no processo civil para a petição inicial(art.282), notadamente a fundamentação jurídica dos pedidos, as especificações do pedido e das provas com que o autor pretende provar a verdade do que é alegado, o valor da causa e o requerimento para citação do réu.Ela pode ser formulada por escrito ou verbal, conforme disciplina o art.840, § § 1º e 2º, da CLT.

A forma verbal implica na sua redução a termo, em duas vias, assinadas e datadas pelo diretor da secretaria. A forma escrita, e subscrita por advogado, é a mais usual.Esta forma deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Atualmente, o direito (e o processo do trabalho, também) exige cada vez mais do profissional da advocacia que nele milita um melhor preparo técnico-profissional. A extrema complexidade das relações de emprego e suas multiformes facetas, tanto sob o ponto de vista do direito material quanto do direito processual, podem ser visualizadas sob uma ótica judicial pela gama de súmula e orientações jurisprudenciais do TST(e isso é apenas um aspecto pontual).

Neste contexto, a singeleza da petição inicial trabalhista não foi afastada das lides obreiras. Contudo, ela se aplica com mais propriedade às demandas que são singelas em sua natureza quanto ao direito discutido. As controvérsias mais complexas e que envolvam, ao mesmo tempo, vários aspectos de um litígio laboral não podem ter suas petições iniciais e defesas singelas, sob pena de prejuízo ao direito discutido e à parte, por conseqüência.

11.1 Designação da autoridade judiciária a quem for dirigida-Por este requisito, a parte autora indica qual a autoridade judiciária irá dirigir a apreciação da sua pretensão(Vara do Trabalho, Tribunal Regional ou Superior) e indica a competência do órgão em razão da matéria, do lugar e a funcional.

11.2.Qualificação das partes- Consiste na identificação ou individualização das partes, reclamante e reclamado.Deve-se indicar os nomes completos, números dos documentos de identidade, a CTPS do empregado, o endereço, etc, possibilitando saber quem são.Com a qualificação é fixada o elemento subjetivo da ação, pois sabe-se sobre quem a tutela jurisdicional vai incidir.No procedimento sumaríssimo, o endereço da parte reclamada deve ser indicada com

⁵⁵ Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

precisão, pois não se admite neste rito, em não se sabendo o endereço da parte reclamada, a citação por edital.

11.3. Breve exposição dos fatos que resulte o dissídio (causa de pedir)- A causa de pedir na petição inicial consiste na descrição dos fatos e do direito que fundamentarão o pedido a ser formulado adiante. Em relação à causa de pedir na petição inicial trabalhista há uma grande divergência doutrinária. Não obstante a CLT não exija a fundamentação jurídica do pedido (causa de pedir remota), pedindo apenas a apresentação dos fatos que fundamentam o pedido (causa de pedir próxima), o que expressa a *teoria da individualização*, uma parte dos processualistas e da jurisprudência entende ser necessária a exposição, também, dos fundamentos jurídicos do pedido, que vêm expressar a *teoria da substanciação*, adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, pela qual na petição inicial devem constar os fundamentos de fato e de direito do pedido, o que se justificaria no processo do trabalho em razão da atual complexidade das relações jurídicas trabalhistas, para possibilitar a exata compreensão pelo juízo do que é deduzido na ação, para facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária e a produção da prova.

11.4. Pedido - Pela regra processual (art. 286, CPC), o pedido deve ser certo e determinado. As razões para tanto são óbvias: possibilitar a exata compreensão do litígio e do que se pretende e também o exercício da defesa. Contudo, é lícito, formular pedido genérico nas seguintes situações: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito e III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Na petição inicial trabalhista, em que se discutem direitos patrimoniais, estas exceções não se aplicam. Assim, o pedido deve ser certo e determinado (art. 286, do CPC, por aplicação supletiva), ou seja, deve ser expresso e também ser preciso, definido e delimitado em sua qualidade e quantidade e ter correlação com os fatos da causa de pedir. Em regra, não há pedidos implícitos, apesar disto não ser pacífico na jurisprudência. Pela *teoria da adstrição*, o juiz está vinculado a causa de pedir e ao pedido. Pela *teoria da ultrapetição*, porém, se admite a apreciação dos pedidos correlatos ou implícitos, por conta da finalidade social do processo do trabalho. Os pedidos podem ser simples e cumulados, alternativos (ou um ou outro, como no caso do pedido de liberação das guias de seguro desemprego ou condenação de indenização substitutiva) e sucessivos (que é aquele, segundo o art. 289 do CPC, que o juiz só pode conhecer em não podendo acolher o anterior, como no caso do pedido de reintegração em situação de estabilidade provisória, quando, uma vez transcorrido o período da estabilidade, se pede, sucessivamente, a indenização por este período), líquidos (estes obrigatórios no procedimento sumaríssimo) e ilíquidos e cominatórios. Aliás, na petição trabalhista é comum a cumulação de pedidos, como reza o art. 292, do CPC.⁵⁶

11.6. Data e assinatura- O CPC não exige a assinatura do subscritor da inicial. O processo do trabalho, por sua vez a exige como requisito formal e essencial. A inicial apócrifa é tida como inexistente.

11.7. Provas, valor da causa e requerimento para citação do réu- Estes casos, obrigatórios no CPC, não são exigidos no processo do trabalho. As provas são produzidas em audiência e o autor só saberá precisar o objeto da controvérsia após a defesa.

Quanto ao **valor da causa** alguns dizem ser necessário para a determinação do rito (ordinário, sumário ou sumaríssimo) e para os recursos. Outros dizem ser desnecessário

⁵⁶ Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

porque o juiz pode fixar de ofício quando a inicial é omissa(art.2º, lei 5584/70).Apenas para os casos do procedimento sumaríssimo o valor da causa é obrigatório, por razões óbvias.

O **requerimento para a citação do réu** é desnecessário porque na justiça do trabalho a notificação é ato processual automático, praticado pelo Diretor de Secretaria ou pela Distribuição.

12.CONTESTAÇÃO

12.1. O que é a contestação no direito processual ? A contestação é um dos meios de resposta que o réu tem (art.297, CPC⁵⁷) para se opor contra o pedido formulado pelo autor na petição inicial. É um ônus processual que recai sobre o reclamado em decorrência da citação válida. A contestação é o único meio que o réu tem de se defender, de contestar diretamente o que lhe é pedido pelo autor. A CLT não usa a expressão contestação, mas sim “defesa”.O art.297 do CPC diz que parte ré pode ainda apresentar exceções e a reconvenção.

12.2. Momento e forma de apresentação da contestação (Art. 847, CLT)⁵⁸.A regra no processo do trabalho é que a contestação ou defesa, seja apresentada em audiência e forma oral, no prazo de vinte minutos, consoante prescreve o art;847 da CLT.Entretanto, o grande volume de audiências e de processos de grande complexidade, muitas vezes com cumulação de vários pedidos, fez com que a apresentação da contestação oral se tornasse uma exceção, passando a ser usual a contestação escrita, não obstante continue sendo aplicável a que é feita de forma oral.

Segundo Fredie Didier Jr., a elaboração da contestação deve seguir as regras da eventualidade (ou da concentração da defesa) e da impugnação específica.⁵⁹Estas regras também se aplicam à contestação trabalhista, segundo o art.769 da CLT.A regra da eventualidade(art.300 do CPC)⁶⁰ estabelece a obrigatoriedade de o réu alegar na contestação toda a matéria de defesa em seu favor, de uma única vez, sob pena de preclusão, pois não haverá mais outra oportunidade para fazê-lo no processo.

12.3 – MATÉRIAS A SEREM ABORDADAS NA CONTESTAÇÃO - As matérias a serem abordadas na contestação serão, em uma sequência lógica, primeiro as de natureza processual seguidas das de natureza material (de mérito).Como defesas processuais o CPC indica no art.301 o rol de questões que devem ser discutidas antes de se adentrar na defesa de mérito:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Ainda há outras matérias cuja alegação é imposta pela lei, mas em peça distinta da contestação: a impugnação ao valor da causa, o pedido de revogação da justiça gratuita

⁵⁷ Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

⁵⁸ Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

⁵⁹ DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do processo e processo de conhecimento.vol.1, 9ª Ed., rev e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p.478.

⁶⁰ Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

concedida ao autor e as exceções de incompetência, suspeição e impedimento do juiz. O art. 303 do CPC acrescenta matérias que podem ser abordadas a qualquer tempo, mesmo posteriores à contestação, sem que haja preclusão.⁶¹ Devem também ser alegadas na contestação as *questões prejudiciais*. Prejudicial, segundo Tostes Malta, é:

“ a questão de que pode depender o julgamento que se haja de dar a outras questões, preliminares ou de mérito. Ex. O empregado reivindica o pagamento de horas extras. O empregador reclamado sustenta que o pedido está prescrito e que não houve trabalho extraordinário. A defesa baseada em prescrição é prejudicial quanto a verificar-se a prestação de horas extras. Constatando-se que ocorreu a prescrição, o pedido improcede, sendo irrelevante se o empregado trabalhou horas extras ou não.”⁶²

No processo do trabalho podem ser alegadas ainda como defesas processuais a compensação e a retenção (art. 767, da CLT⁶³). A compensação, que vem a ser causa de extinção de obrigação (art. 368 do código civil brasileiro⁶⁴), deve ser alegada diante da existência de uma dívida líquida, vencida e de coisa fungível (art. 369 do código civil brasileiro) do réu em face do autor. A CLT diz que qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias devidas pelo empregador ao empregado não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado (art. 477, § 5º).

A retenção é a figura pela qual o credor retém uma coisa do devedor para obrigar-lhe a pagar a dívida. O empregado pode reter um bem da empresa que lhe foi confiado enquanto o empregador não lhe pagar créditos trabalhistas atrasados, mas é preciso, como diz Tostes Malta, que a posse do bem seja legítima, ou seja, o bem do empregador não pode ser retirado, subtraído, sem seu conhecimento.⁶⁵

A regra da impugnação específica impõe ao réu a obrigatoriedade de rechaçar, de maneira precisa e exata, os fatos que lhe são alegados pelo autor, sob pena de reputar-se ocorridos os fatos não impugnados⁶⁶. Por esta regra, não se admite a impugnação genérica, salvo nos casos em que a contestação é apresentada pelo advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público (art. 302, parágrafo único, do CPC).

O CPC também excepciona da regra da impugnação específica os seguintes casos: I- Em que não se admite a confissão (direitos indisponíveis), II- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato e III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Estas exceções à regra da impugnação específica se aplicam ao processo do trabalho, não havendo incompatibilidade com os ritos trabalhistas.

⁶¹ Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

⁶² MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 34ª Ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 270

⁶³ Art. 767. A compensação ou retenção só poderá ser argüida como matéria de defesa.

⁶⁴ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

⁶⁵ Op cit, p. 281.

⁶⁶ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

13.DAS EXCEÇÕES⁶⁷

13.1. **O que significa o termo “exceção” no direito processual?** No direito processual o termo “exceção” significa um meio indireto de defesa que o réu pode oferecer no prazo legal (art.297, CPC), e pelo qual ele levanta questões que poderão afastar o juiz suspeito, impedido ou incompetente. Isso acontece porque a legislação processual civil só prevê três casos de exceções: a de suspeição (art.135, CPC), impedimento (art.134, CPC) e a de incompetência relativa (art.112, CPC).

As exceções são dirigidas contra o processo e não contra o mérito da lide. Classificam-se em dilatórias, por estender o curso do processo, mas não extingui-lo (caso das exceções de incompetência relativa, de suspeição ou impedimento) e peremptórias, que visam o fim do processo. A lei manda que as exceções de suspeição ou incompetência sejam apresentadas em peças separadas da contestação (CLT, art. 799, *caput*): “ Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.” As exceções peremptórias deverão ser alegadas como matéria de defesa, ou seja, no corpo da contestação e não em peça separada. (art.799, § 1º, CLT). Na praxe trabalhista, porém, as exceções são decididas na própria audiência pelo juiz, principalmente as de lugar, razão pela qual o efeito dilatório não se faz sentir ou não tem aplicação.

13.2. **Irrecorribilidade das decisões proferidas no âmbito da exceção** - Como as decisões proferidas nas exceções são decisões interlocutórias, ou seja, decisões que não põem fim ao processo, elas são, no processo do trabalho, irrecorribéis (CLT, art. 799, § 2º)⁶⁸. Todavia, da decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, é cabível agravo de instrumento (súmula 214, “c”, TST).

13.4. **Exceção de incompetência em razão do lugar**- A exceção de incompetência em razão do lugar ou territorial tem por objetivo fixar a jurisdição trabalhista em razão da territorialidade, cuja regra é estabelecida no art.651 e parágrafos, da CLT. (CLT, art. 800)⁶⁹. A técnica processual adequada manda que a exceção seja apresentada em peça autônoma, mas a jurisprudência e o cotidiano do judiciário trabalhista têm aceitado que a exceção de incompetência em razão do lugar seja apresentada no corpo da contestação, geralmente como preliminar. O fundamento é o de que como ambas as peças devem ser apresentadas na mesma oportunidade, que é a audiência, não haveria motivos para não as receber em uma única peça.

13.5. **Exceção de suspeição** – Em relação às exceções de impedimento ou suspeição do juiz, a CLT (arts. 801 e 802) dispõe: “ Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.”

⁶⁷ Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

⁶⁸ “ § 2º. Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.”

⁶⁹ Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.”

A doutrina, contudo, não aceita o procedimento do art.802 da CLT para o processamento da exceção de suspeição, que atribui ao juiz objeto da exceção o julgamento da mesma. Mauro Schiavi, amparado na posição de outros doutrinadores, diz que o juiz contra quem é levantada a suspeição não pode ser juiz de si mesmo, visto que na exceção ele é parte, e sustenta a aplicação do procedimento do CPC(arts.313 e 314) para o julgamento das exceções de impedimento e suspeição.⁷⁰

14.DA RECONVENÇÃO – A reconvenção(art.315 e ss, do CPC) é a demanda do réu contra o autor na mesma ação em que é demandado⁷¹.É considerada como resposta do réu, não obstante não ser, em sentido estrito, uma resposta, mas um contra-ataque, que terá seu processamento como ação autônoma e simultâneo ao da ação principal, vindo a ampliar o objeto do litígio e obrigando o juiz a decidir, na mesma sentença, as duas lides.

Tecnicamente, a reconvenção é uma ação nova, só que incidente à ação principal e dela dependente.Denomina-se reconvincente a parte autora(que é réu na ação primeira) e reconvinido(a) a parte ré(que é autora na ação primeira).

14.1.REQUISITOS DA RECONVENÇÃO - Como requisitos da reconvenção, anota-se obrigatoriedade da **competência absoluta do juízo**, de sorte que o juízo da ação principal seja igualmente competente em razão da matéria tanto para a ação principal como para a reconvenção.Outros requisitos são a **existência de ação já pendente**(litispendência), no caso, a ação principal e a **observância do prazo de resposta**, que vem a ser o prazo para apresentação da reconvenção.A reconvenção deve ser apresentada no mesmo prazo da defesa, sob pena de preclusão consumativa.A reconvenção deve observar também a **compatibilidade dos procedimentos** previstos na legislação processual.Como serão processadas simultaneamente, é preciso que os ritos da ação principal e da reconvenção sejam compatíveis, como reza, analogamente, o art.292, § 1º, III, do CPC.

Há ainda o requisito da **conexão(art.103, CPC)**, que exige a pertinência entre a reconvenção e o objeto da ação principal ou entre a reconvenção e os fundamentos da defesa.Pelo **cabimento**, é preciso que se saiba se é cabível a reconvenção, uma vez que determinados ritos não a admitem, como o da lei dos Juizados Especiais Cíveis(Lei 9099/95) e, por analogia, no procedimento sumaríssimo da CLT(lei 9957/00) e sumário da lei 5584/70, não se admitindo-a igualmente no procedimento sumário do CPC.

14.2 PROCEDIMENTO DA RECONVENÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – A apresentação da reconvenção no processo do trabalho deve seguir os demais requisitos do processo civil, por ausência de previsão na CLT.Por isso, o reconvincente deve observar o prazo de resposta ou entrega da defesa: a reconvenção deve ser apresentada no mesmo prazo da defesa, sob pena de preclusão consumativa.Há a aceitação da apresentação da reconvenção no mesmo corpo da defesa, bem como que seja aduzida sob a forma oral.

Como a defesa trabalhista é apresentada em audiência, o mesmo acontecerá com a reconvenção.Como o reconvincente tomará conhecimento da reconvenção por ocasião da audiência, o juiz deve proceder ao seu adiamento para possibilitar-lhe o exercício do direito de defesa.

⁷⁰ SCHIAVI, Mauro.Manual de Direito Processual do Trabalho.2.ed.São Paulo:Ltr, 2009, p.494.

⁷¹ DIDIER JR, FredieCurso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do processo e processo de conhecimento.vol.1, 9ª Ed., rev e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p.483.

15.DA NOTIFICAÇÃO DAS PARTES⁷²

15.1. A função da notificação no processo do trabalho. A notificação no processo trabalhista tem por finalidade principal ser o meio de comunicação dos atos processuais. Ela possui no direito processual trabalhista uma dupla função: a da citação e a da intimação, como está contido nos termos do art.841, caput, da CLT. Entretanto, posteriormente a esta que se denomina primeira notificação (com objetivo citatório), as demais notificações têm a função apenas de intimação. Apenas para lembrar, pelo art.213 do CPC, *citação* é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. *Intimação*, por sua vez, pelo art.234 do CPC, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

15.2. Características gerais da notificação trabalhista.

15.3 Indepe de despacho judicial (CLT, art. 841, *caput*).

15.4 Deve ser sempre executada pela via postal (CLT, art. 841, § 1º).

15.5 Presume-se recebida 48 horas após sua expedição (Súmula Nº 16 do TST).

A súmula 16 do TST estabelece:

“ Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.”

Por conseguinte, a súmula fixa a presunção de recebimento da notificação expedida pelo correio em 48 horas após a sua regular expedição, ou postagem, que vem a ser o carimbo apostado pelos correios na notificação, onde consta a data da sua expedição. É a partir da data aposta no carimbo de postagem que tem início o prazo de 48 horas assinalado. Como o que existe é a presunção, e não a certeza, cumpre ao reclamado comprovar o seu não-recebimento, em caso de não devolução da notificação pelos Correios.

Contudo, caso haja o recebimento da notificação com aviso de recebimento (AR), o prazo se conta a partir do dia útil seguinte ao recebimento, e não se observa a presunção de 48 horas e nem muito menos da juntada ao processo, como acontece no processo civil.

No caso, o início da contagem do prazo observa a regra do art.775 da CLT, ou seja, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

15.6 DA NOTIFICAÇÃO (INTIMAÇÃO E CITAÇÃO) ELETRÔNICA.

A Instrução Normativa nº 30/2007, do TST, editada pela Resolução nº 140, publicada no Diário da Justiça por 30 dias a partir de 18/09/07, que regulamenta a Lei 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, traz disposições novas acerca da intimação dos atos processuais no processo do trabalho.

As intimações (entenda-se notificações intimatórias) serão feitas por meio eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho aos que se credenciarem na forma da Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, sendo considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. (art.16º, caput e § 1º). Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (§ 2º). A consulta eletrônica em questão deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (§ 3º)

⁷² Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

A intimação por consulta eletrônica somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais. (§ 4º), ficando claro neste caso que as intimações poderão ser feitas por outros modos, caso não haja o credenciamento de todas as partes.

Nos casos urgentes em que a intimação feita eletronicamente possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. (§ 5º).As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (§ 6º).

A citação(entenda-se notificação citatória), inclusive da Fazenda Pública(§ 7º), poderá se feita por meio eletrônico, desde que observadas as cautelas e que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.No tocante às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, estas serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE), com dispensa da remessa física de documentos., ficando a utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependendo da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário(art.17º e § 1º).

16.DAS AUDIÊNCIAS⁷³

16.1. Qual o significado a expressão audiência?Audiência é o lugar ou o momento em que o Juiz ouve as partes e testemunhas e onde são produzidos atos processuais e decisões, sendo realizadas entre as 08:00 e as 18:00, devendo ser reduzida a termo e registrada em livro próprio.

16.2. Período de realização das audiências – Segundo o art. 813 da CLT, as audiências perante os órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

16.3. Carência do atraso do Juiz – Havendo o atraso no juiz para a audiência, a CLT(art. 815, parágrafo único) prescreve que se até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.Note-se que a referida disposição especifica o não-comparecimento do juiz, hipótese não aplicada ao atraso para inicio da audiência.

16.4. Poder de polícia do Juiz (CLT, art. 816).

16.5. Comparecimento das partes com suas testemunhas e procedimento das audiências–

A realização da audiência no processo do trabalho é um ato processual de extrema relevância para a resolução das lides.Em observância à rápida resolução dos conflitos decorrentes da relação de emprego, da oralidade e da concentração dos atos processuais, os arts.843 e 845 da

⁷³ Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814 - Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência. os escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817 - O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

CLT)⁷⁴preconizam que deverão comparecer à audiência as partes, as testemunhas e nela serão produzidas as provas.Presentes as partes e testemunhas, o juiz dará início à sessão de audiência fazendo a primeira proposta de conciliação(art.846, CLT).Havendo acordo, será lavrado o respectivo termo, assinado pelo juiz e pelos litigantes, nele constando as condições e prazo para seu cumprimento(art.846, § 1º, CLT).Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para fazer sua defesa oral(a qual, na prática, é apresentada de forma escrita)(art.847, CLT).Terminada a defesa, terá início a instrução do processo na qual o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, interrogar os litigantes(art.848, CLT).A seguir, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver(art.848, § 2º, CLT).Terminada a instrução, as partes poderão fazer as razões finais, no prazo de dez minutos cada uma.Em seguida, o juiz fará a segunda proposta de conciliação e, caso não haja, proferirá a decisão(art.850, CLT).

A CLT diz que a audiência de julgamento deve ser contínua(art.849), mas se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia o juiz marcará sua continuação para a primeira data desimpedida.Na praxe forense trabalhista porém, o julgamento não acontece ao término da instrução, mas em momento posterior e não em audiência em que haja o comparecimento das partes.Do julgamento, as partes serão intimadas nas formas que serão estudadas adiante.

17.ARQUIVAMENTO E REVELIA

Pelo disposto no art.843, caput, da CLT⁷⁵, as presenças do reclamante e do reclamado à audiência são indispensáveis em todas as audiências no primeiro grau de jurisdição, independentemente de requerimento da parte contrária, pois a redação deste artigo fala que “(...)deverão estar presentes o reclamante e o reclamado(...)”

Em razão disto, o caso de ausência injustificada ou de não se fazer representar por prepostos, nas formas previstas na lei(art.843, § § 1º e 2º⁷⁶),pelo reclamante e pelo reclamado, acarretará conseqüências processuais distintas para cada um.

17.1. EFEITOS DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE (CLT, art. 844) – arquivamento— e do **NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO** (CLT, art. 844) – pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato⁷⁷.

Contudo, caso o reclamante ou o reclamado, devidamente notificados para comparecerem à audiência em prosseguimento em que deveriam prestar o depoimento pessoal não o fazem sem justo motivo⁷⁸, a súmula 74⁷⁹ do TST diz que será aplicada a pena de confissão para a parte ausente, seja empregador ou empregado.

⁷⁴ Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

⁷⁵ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

⁷⁶ § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

⁷⁷ Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

⁷⁸ A súmula 122 do TST diz que a ausência do empregador do empregado, que caracterizará a revelia e a ausência do empregado e empregador à audiência de instrução, que acarreta a confissão, pode ser elidida pela comprovação, por atestado médico que deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção da parte. “ N° 122 - REVELIA. ATESTADO MÉDICO.A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de

Esta circunstância mencionada na súmula ocorre quando há o fracionamento, na Vara do Trabalho, da audiência de conciliação, instrução e julgamento, no rito ordinário, em uma audiência de conciliação, uma(em princípio) de instrução e outra de julgamento(essa na qual não é obrigatório o comparecimento das partes). Quando a parte não comparece à audiência onde deveria depor, aplica-se a pena de confissão. Por conseguinte, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, se o ausente for o empregador, ou verdadeiros os fatos alegados na defesa, se o ausente for o empregado.

É importante salientar que a confissão ficta pode ser afastada por outros meios de prova já pertencentes ao processo, como consta no inciso II da súmula 74, não podendo — a confissão ficta — conduzir a uma certeza quanto ao conteúdo da sentença que julgará a demanda por conta da sua ocorrência no processo.

18.DAS PROVAS⁸⁰

18.1. CONCEITO DE PROVA- Sob a acepção jurídico-processual, a expressão “prova” guarda a conotação de ser o meio lícito que a parte dispõe para demonstrar a veracidade ou não de um ou mais de um determinado fato, visando convencer o juiz acerca de sua existência ou inexistência.

PRINCÍPIOS DA PROVA-

Princípio do contraditório e da ampla defesa –As parte tem o direito de manifestar-se reciprocamente e igualmente sobre as provas apresentadas.

Princípio da necessidade da prova-As alegações das partes não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato. Se torna necessário que se faça a prova do que é alegado. Os fatos não provados são tido como inexistentes no processo.

Princípio da unidade da prova-A prova deve ser examinada no seu conjunto, formando um todo unitário, razão pela qual não se deve apreciar a prova isoladamente.

Princípio da proibição da prova obtida ilicitamente(art.5º, LVI, da CF)-As partes tem o dever de agir com lealdade em todos os atos do processo, principalmente no da produção da prova.

Princípio do livre convencimento/persuasão racional- O juiz forma o seu convencimento apreciando livremente o valor das provas dos autos. Não pode essa liberdade converter-se em arbítrio, por isso ele deve motivar o seu raciocínio.

Princípio da oralidade-As provas devem ser realizadas preferencialmente na audiência de instrução e julgamento, ou seja, oralmente e na presença do juiz(arts.845, 848 até 852 e 852-D)

Princípio da imediação(art.848, da CLT)- É o Juiz, como diretor do processo (**art.765, da CLT**), quem colhe, direta e imediatamente, a prova. O juiz tem ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada parte, podendo também dar valor especial às regras de experiência comum ou técnica.

18.2. OBJETO DA PROVA-Constituem o objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controversos. De regra, apenas os fatos devem ser provados, pois o direito é de conhecimento

atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

⁷⁹ N° 74 - CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

⁸⁰ Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

obrigatório do juiz, com exceção, quanto ao direito, do caso do art.337⁸¹ do CPC, e quanto aos fatos, dos casos do art.334 do CPC⁸².

18.3. **ÔNUS DA PROVA** (CLT, art. 818). De regra, o ônus de provar é da parte que alegar o fato em sua inicial ou defesa, como estabelece o art.818 da CLT, bem como os que forem se sucedendo na instrução processual.Por ônus da prova entende-se basicamente como sendo a incumbência que uma das partes terá de provar aquilo que alega na inicial ou na defesa.Há sérias divergências quanto ao ônus da prova no processo do trabalho, isto é, a quem incumbe a prova do que é alegado nos autos.Uns, sustentado a insuficiência do comando normativo do art.818 da CLT para dirimir a partição da prova, defendem a aplicação supletiva do art.333, do CPC⁸³.⁸⁴Outros, porém, alegam a suficiência do art.818 consolidado para reger esta partição entre os litigantes.⁸⁵Em ambos, todavia, há a concordância quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, o qual deve se dar em certas circunstâncias e não como regra geral.

Quanto ao aspecto da partição do ônus probatório, no processo do trabalho, levando-se em conta as situações peculiares da relação de emprego levada a juízo, o princípio da aptidão da prova adquire fundamental relevância.Por este princípio, Maurício Lindenmeyer Barbieri diz que:

*“sobre a adequada ponderação das circunstâncias do caso, as cargas probatórias devem ser do autor ou do demandado, ou vice-versa, segundo corresponder, em função de qual das partes encontrar melhor condições técnicas, profissionais ou fáticas de ministrar a prova com absoluta independência de sua posição no processo e de natureza dos fatos que alguém.”*⁸⁶

Verifica-se, então, a conveniência de atribuir a prova à parte que esteja em melhor situação de fornecê-la; e, assim, alicerça-se regra de experiência, estabelecendo qual das duas partes estava em condições melhores para fornecer a prova do fato.

Este autor continua:

“ Neste sistema, o ônus da prova apresenta-se como um incentivo àquela parte que está em superioridade fática, de modo a restabelecer a igualdade entre as partes. Se esse ônus não for cumprido, deverá a parte que se encontra com maior aptidão à produção da prova arcar com as conseqüências de não carrear uma prova que normalmente tenha em seu poder ou do seu alcance.

A teoria da aptidão à prova encontra abrigo especialmente nos litígios de natureza trabalhista. Não será possível pedir ao autor a prova de todos os elementos da fatispécie, mas somente aqueles tidos como essenciais e de razoável demonstração, segundo critérios fundados na experiência, utilizados em favor da parte hipossuficiente - inclusive em matéria de prova - e pela maior proximidade da parte adversa à produção e realização da prova.

Observe-se que a desigualdade existente entre as partes impede, no mais das vezes, que o assalariado possa efetuar a pré-constituição de provas, e, por isso, o empregador tem responsabilidades inerentes ao empreendimento econômico, entre elas

⁸¹ Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

⁸² Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

⁸³ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁸⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, 2ª ed, São Paulo:Ltr, 2005, p.421.

⁸⁵ FILHO, Manoel Antonio Teixeira.A prova no processo do trabalho.8ª ed, ver e amp, São Paulo:Ltr, 2003, p.120/1128.

⁸⁶ BARBIERI .Maurício Lindenmeyer.O Princípio da aptidão à produção da prova, Juris Síntese nº 42 - jul/ago de 2003.

a de manter a documentação pertinente ao contrato. Note-se que, nesse sentido, o próprio texto legal exige do empregador a manutenção de alguns registros, como, por exemplo, o da jornada de trabalho para empresas com mais de dez empregados (art. 74, parág. 2º da CLT).

A jurisprudência trabalhista, partindo, em algumas situações, do princípio da hipossuficiência do empregado, mitigou o ônus probatório, invertendo em favor deste a incumbência de provar.

Esta regra está prevista em nosso ordenamento no art.6º, VIII, do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Na CLT, ele se encontra previsto, atualmente, no art.852-D, que rege a produção da prova no processo sumaríssimo, mas que também se aplica aos demais ritos.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

É importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não é uma regra. Ele só terá lugar quando não existirem outras provas nos autos que sejam suficientes à formação do convencimento do juiz a respeito dos fatos alegados pelas partes.

18.4. DEPOIMENTO DAS PARTES (CLT, art. 819) –O depoimento pessoal das partes se insere na classificação de meio de prova porque o seu objetivo é obter a confissão da parte adversa. Enquanto no processo civil quando o juiz não determinar de ofício o comparecimento pessoal das partes para interrogá-las sobre os fatos da causa, na forma do art.342 do CPC, é incumbência da parte fazê-lo (art.343, do CPC), no processo do trabalho o art.848 da CLT diz que é atribuição do juiz, de ofício, interrogar os litigantes, motivo pelo qual alguns doutrinadores entendem não ser aplicável o requerimento para depoimento pessoal da parte, feito pela outra.

Essa postura, entretanto, encontra reservas, pelo que a parte pode requerer o depoimento pessoal da outra. O juiz pode indeferir o pedido, mas deve ser motivada sua decisão.⁸⁷

18.5. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento testemunhal tornou-se o meio mais utilizado no processo do trabalho, quando não o único, não obstante ser o mais inseguro.

O atual processo brasileiro não mais segue o adágio *testis unus testis nullus* (testemunho único testemunho nulo), pois a justiça se baseia mais na qualidade do depoimento do que no seu número. Não se aplica ao Processo do trabalho a regra do art.401 do CPC, que dispõe só ser possível prova exclusivamente testemunhal em contratos cujo valor não exceda dez vezes o salário mínimo. Isso porque no direito do trabalho se admite a forma tácita de contratação, independente do valor.

18.5.1. Quem pode ser testemunha? De regra toda e qualquer pessoa natural que esteja no uso de sua capacidade pode ser testemunha.⁸⁸

⁸⁷ Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente. § 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever; § 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

⁸⁸ Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Não podem ser testemunhas as pessoas incapazes, as impedidas e as suspeitas.⁸⁹O juiz do trabalho, porém, pode usar da faculdade do art.405, § 4º⁹⁰, do CPC, e ouvi-las mesmo assim, mas não terão compromisso de falar a verdade e ele— o juiz— irá atribuir o valor que os depoimentos puderem merecer. No direito do trabalho, a CLT, em seu art.829 congloba as situações de impedimento e de suspeição disciplinadas no art.405 do CPC.

18.5.2. Número de testemunhas- No procedimento ordinário, cada parte poderá apresentar até três testemunhas cada(art.821, CLT)⁹¹., salvo inquérito judicial para apuração de falta grave, quando esse número poderá ser de seis.No procedimento sumaríssimo, o número de testemunhas é de duas para cada parte(art.852-H, da CLT).

18.5.3. Rol de testemunhas- No processo do trabalho não se exige arrolamento prévio de testemunhas como no processo civil.As partes comparecem à audiência acompanhados das suas testemunhas, que comparecerão independente de notificação ou intimação(art.825, CLT), apresentando, nessa ocasião, as demais provas(art.845, CLT).

Entretanto, as testemunhas que não comparecerem, serão intimadas, ex-officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do artigo 730, caso sem motivo justificado, não atendam à intimação.(art.825, parágrafo único, CLT)

18.5.4 Procedimento - Para a oitiva das testemunhas, antes de prestar o compromisso, deverá haver a sua qualificação, que no processo do trabalho consiste em indicar o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais (CLT, art. 828)⁹².Em seguida, a testemunha deverá prestar o compromisso, que vem a ser a garantia, dada pela testemunha, de que falará a verdade.O depoimento é reduzido a termo, ou seja, é registrado na *assentada*, que vem a ser o documento onde fica registrado o depoimento das testemunhas.

⁸⁹ § 1º. São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º. São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º. São suspeitos: I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; IV - o que tiver interesse no litígio.

⁹⁰ § 4º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (artigo 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer

⁹¹ Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis).

⁹² Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

18.5.5 Suspeição da testemunha e contradita – Para que o depoimento da testemunha seja imparcial e não vise beneficiar ou prejudicar nenhuma das partes, a lei diz que se ela for parente até o terceiro grau civil, amiga íntima ou inimiga de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.(CLT, art. 829)⁹³.Para que o fato que torna a pessoa que irá depor como testemunha impedida ou suspeita seja manifestado, a parte que tiver ciência deste fato deverá fazer a contradita(art.414, § 1º, CPC).

A contradita é o requerimento feito ao juiz para que não a pessoa não seja ouvida como testemunha ou que seu depoimento seja tomado como simples informante.Deve ser feito antes do compromisso, mas caso o motivo da suspeição ou impedimento seja descoberto durante o depoimento, a contradita pode ser feita nesta oportunidade.Sendo acolhido, o depoimento da pessoa ou não será tomado ou valerá apenas como informação.

Pela jurisprudência do TST (súmula 357)não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador.A parte não pode contraditar a testemunha que arrolou.

18.6. PROVA DOCUMENTAL (CLT, art. 787⁹⁴, 830⁹⁵, Súmula 08, TST⁹⁶, OJ 36, SDI-1, TST⁹⁷)

Documentos – Documento é uma coisa capaz de representar um fato.Ou o “ *meio utilizado como prova material de um fato(...)*”. A CLT não possui uma sistematização da prova documental, à semelhança do CPC. Sua disciplina quanto a este meio de prova está espargida pelo texto consolidado. ⁹⁸

De regra, os documentos necessários à propositura da ação ou do oferecimento da defesa devem obrigatoriamente ser anexados nestas oportunidades(arts.787 e 845 da CLT)⁹⁹, sob pena de preclusão, salvo, evidentemente, motivo relevante.Contudo, há entendimentos, mais flexíveis, de que os documentos, inclusive os essenciais à propositura da ação, podem ser apresentados até o fim da instrução processual.Este posicionamento deriva da permissão contida no art.397 do CPC¹⁰⁰ de a parte poder apresentar *documento novo*, que seriam documentos cronologicamente posteriores às fases da propositura da ação e da defesa, entendendo que a expressão *documento novo* também abrangeria documentos preexistentes à

⁹³ Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

⁹⁴ Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar

⁹⁵ Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

⁹⁶ N° 8 - JUNTADA DE DOCUMENTO - A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

⁹⁷ 36. Instrumento Normativo. Cópia não Autenticada. Documento Comum às Partes. Validade. Inserida em 25.11.96 (título alterado e inserido dispositivo). O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

⁹⁸Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recurso e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou chefes de secretaria. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 409, de 25.09.1948)

Art. 780. Os documentos junto aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

⁹⁹ Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

¹⁰⁰ Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

ação. Outros argumentos seriam o da busca da verdade real e o da ausência de prejuízo à parte contrária, que teria oportunidade de manifestar-se sobre o documento(art.398, CPC).¹⁰¹

Na fase recursal, todavia, a juntada de documentos é situação excepcional, só sendo admitida quando houve impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se refira a fato posterior à sentença (súmula 08/TST).

18.6.1. Autenticação- O texto do art.830 da CLT exigia que o documento, quando fosse apresentado em cópia, que esta fosse autenticada por notário público. A lei 11.925, de 17/04/2009, alterou a redação do artigo, permitindo agora que o advogado que juntou o documento em cópia declare, sob responsabilidade pessoal, sua autenticidade

Art.830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo Único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos

18.6.2 Apresentação obrigatória- Apesar de admitir a forma tácita de contratação da relação de emprego e das alterações contratuais, a CLT, por seu turno, exige, em algumas situações, a apresentação de documentos como único meio de prova admitido. São os casos do pagamento de salário(art.464, da CLT);acordo de prorrogação de jornada(art.59, da CLT);concessão ou pagamento de férias(art.135 e 145, parágrafo único, da CLT), concessão de descanso à gestante(art.392, da CLT).

18.6.3 Incidente de falsidade documental e exibição de documentos- Não obstante a oralidade e da primazia da realidade e do silêncio da CLT quanto a este ponto, é permitido à parte contra quem foi produzido o documento levantar a sua falsidade. Se trata de um incidente regulado pelo CPC(art.390 e ss), que tem aplicação no processo do trabalho, sendo motivo de suspensão do processo(art.394, CPC)

A exibição de documento trata da situação em que a parte precisa provar a sua alegação por meio de documentos que se encontram em poder da parte. Para isso ela deverá pedir ao juiz que determine a sua exibição, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que a parte interessada pretendia provar.

Para que requeira essa exibição, o art.356 do CPC exige que a parte interessada faça a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa, aponte a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa e indique as circunstâncias em que se funda para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

18.6.4. Documento eletrônico - A regra processual vigente sobre os documentos eletrônicos(CPC, art.365, VI e § § 1º e 2º) diz que: *“Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.”*

¹⁰¹ Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias

18.7 PROVA PERICIAL – Quando para a solução de questões controversas do processo o juiz necessitar do auxílio de conhecimento técnico específico sobre determinada matéria, a qual seja alheia às questões jurídicas, estas de seu conhecimento obrigatório, o juiz poderá se valer de profissionais especializados na área da matéria objeto da controvérsia, denominados de peritos(art.145, CPC)¹⁰².

A atribuição fundamental do perito é funcionar no processo como auxiliar do juiz afim de esclarecer com fidelidade e precisão, após uma verificação minuciosa e fundamentada por meio de parecer circunstanciado denominado de laudo, acerca do fato ou das pessoas objeto da perícia.

O CPC diz que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente(art.145, § 1º), e que deverão comprovar sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos(§ 2º). Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz.(art.145, § 3º).

18.7.1 – TIPOS DE PROVA PERICIAL – O art.420 do CPC elenca os tipos de prova pericial: “Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”O **exame** é a verificação feita sobre pessoas ou coisas buscando a constatação de fatos relevantes para a resolução da lide.**Vistoria** é a verificação sobre imóveis, lugares ou ambientes com o mesmo objetivo processual e **avaliação** é a prova pericial cujo objetivo é a estipulação do valor de coisas, bens ou direitos.Há também o **arbitramento**, que consiste na verificação do valor do bem objeto do litígio, ou das quantidades ou qualidades.

18.7.2 DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL – Será dispensada a produção da prova pericial quando(art.422, CPC): I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas e III - a verificação for impraticável.

18.7.3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – Os atos processuais da realização da prova pericial estabelecidos no CPC sofrem pequena adaptação para o processo do trabalho em razão da oralidade e da concentração, mas a perícia em si será realizada, geralmente, fora da audiência.Na audiência, o juiz defere ou indefere a produção da prova pericial e nomeia o perito, suspendendo a continuidade da instrução processual.

A lei 5584/70 estabelece como deve ser feita a prova pericial no processo do trabalho: “Art. 3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.”

Na omissão de disposições mais específicas, aplica-se ao processo do trabalho, as disposições do CPC sobre a produção da prova pericial: “ Art. 421. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico;II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da

¹⁰² Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421

audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.”

18.7.4 DO VALOR DA PROVA PERICIAL – A perícia constitui-se em prova técnica, cujo conhecimento para sua realização é desconhecido do Juiz, daí sua exigência. O CPC, contudo, informa que o Juiz não está vinculado ao resultado da perícia para formar sua convicção, estando livre para atribuir-lhe o valor que entenda devido (art. 436). Como a perícia é uma prova técnica, para desconsiderar o seu valor o juiz deve fundamentar de forma precisa e detalhada as circunstâncias apontadas no laudo que o convenceram do contrário ou não o convenceram, como mostra a jurisprudência:

LAUDO PERICIAL – NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO – O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, dada a natureza da prova imposta pelo art. 195/CLT, somente contraprova segura, em sentido contrário à prova técnica, pode desconstituir aquele trabalho, ficando a critério da percepção do julgador a formação do convencimento. (TRT 03ª R. – RO 1339/2010-028-03-00.2 – Rel. Des. Anemar Pereira Amaral – DJe 12.09.2011 – p. 181)v91

18.8. INSPEÇÃO JUDICIAL- O art. 440 do CPC define a inspeção judicial: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.” Como meio de prova, aplica-se a inspeção judicial no processo do trabalho, sendo compatível com o rito trabalhista.

As razões que sustentam a inspeção judicial são arroladas no CPC (art. 442) “O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando: I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos.

Na realização da inspeção judicial, as partes terão direito a assisti-la, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa (art. 442, parágrafo único, CPC). Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa (Art. 443, CPC).

19. SENTENÇA TRABALHISTA – A sentença vem a ser a parte mais importante do processo, pois consiste na decisão que o juiz proferirá sobre a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. A palavra sentença está relacionada ao sentimento que o juiz tem da demanda, o qual será expresso no resultado da demanda.

A sentença vem a ser o ato do juiz que resolve o processo em primeiro grau, com ou sem resolução do mérito, aplicando a lei ao caso concreto (subsunção). Até a reforma processual do art. 162, § 1º, do CPC, procedida pela lei 11.232/2005, por sentença entendia-se como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.” A sentença extinguiu o processo, pois o não cumprimento do seu comando seria objeto do processo de execução. A reforma processual em apreço extinguiu o processo de execução, criando o cumprimento da sentença. Assim, a sentença não mais extinguiria o processo, mas sim o seu cumprimento.

Pela redação atual do § 1º do art. 162 do CPC “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.” As situações previstas nos arts 267 e 269 do CPC são, respectivamente, as hipóteses de resolução do processo sem ou com julgamento do mérito.

Esta definição encontra resistências na doutrina pelo fato de haver situações nas quais a sentença põe fim ao processo, como as que declaram o fim da execução forçada com base em título executivo extrajudicial. O art. 158 do anteprojeto do novo código de processo civil aprimora o conceito de sentença, suprimindo tais situações: **§ 1º** *Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.*

19.1. REQUISITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA(ELEMENTOS) – A CLT exige que a sentença trabalhista guarde a observância de requisitos obrigatórios para a sua validade:

“Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. § 2º. A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”.

Os elementos estruturais da sentença também são exigidos no art. 458 do CPC.¹⁰³ De ambas definições, se recolhem os seguintes elementos: o **RELATÓRIO**, que vem a ser a parte da sentença onde o juiz deve fazer constar o nome das partes e o resumo do pedido e da defesa. Exige-se ainda que o juiz faça constar também no relatório as principais passagens do processo, como as perícias, as audiências, etc. No procedimento sumaríssimo trabalhista a sentença é dispensada do relatório.

Outra parte obrigatória da sentença é a **FUNDAMENTAÇÃO**. Exigida como requisito de validade pela Constituição Federal brasileira (art. 93, IX), na fundamentação o juiz expõe os argumentos, de fato e de direito, utilizados na decisão da lide e também sua apreciação sobre os argumentos lançados pelo autor e pelo réu na petição inicial e na defesa e apreciará as provas produzidas no processo. Pelo princípio do livre convencimento do juiz, este não é obrigado a enfrentar todas as razões alegadas pelas partes na inicial ou na contestação, mas sim colocar as razões que o levaram a decidir a demanda. Sua obrigação, convém ressaltar, é a de manifestar-se sobre os pedidos e requerimentos formulados pelo autor e réu.

ORDEM DAS MATÉRIAS - Não obstante não haja legalmente uma ordem das matérias que o Juiz deve enfrentar na fundamentação da sentença, esta ordem se impõe por imperativo lógico pois há questões (de natureza processual e de mérito) cuja solução deve preceder outras, para que estas possam ser decididas. A doutrina aponta que o juiz deve apreciar, em sede de matéria processual, as questões processuais não decididas, os pressupostos processuais e as condições da ação. Como apreciação de questões de mérito, deve enfrentar as prejudiciais, mencionadas na p. 24.

A **CONCLUSÃO** ou **DISPOSITIVO** é a última parte da sentença e a mais importante, porque expressa a decisão do juiz sobre a pretensão do autor, condenando o réu (ou absolvendo-o) e especificando quais as parcelas e as obrigações terá que cumprir. Será a parte que formará a coisa julgada material (art. 469 do CPC).

¹⁰³ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A CLT(art.832) exige que a conclusão da sentença trabalhista contenha : o prazo e as condições para o seu cumprimento(quando houver condenação em obrigação de fazer, deverá haver a cominação de astreintes pelo descumprimento), as custas que devam ser pagas pela parte vencida, a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária.Deve fazer menção à intimação das partes, que, caso não seja em audiência, deverá observar a forma da súmula 197 do TST, ou se fazer por publicação em Diário Oficial ou por notificação postal.

19.2. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS –

I- **SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS** – Toda sentença possui natureza declaratória, pois o juiz deve se pronunciar sobre as questões suscitadas na lide, declarando o direito aplicável na sua solução.Há, contudo, sentenças cujo teor é meramente declaratório, limitando-se a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou de um fato(art.4º, CPC).Em razão da natureza meramente declaratória, esta modalidade de sentença não possui fase de execução ou cumprimento, sendo seu conteúdo desprovido de sanção.No processo do trabalho são sentenças meramente declaratórias as que declaram a existência ou inexistência de relação de emprego, notadamente para fins previdenciários(art.11, § 1º, CLT).

II- **SENTENÇAS CONSTITUTIVAS** – São constitutivas as sentenças que criam, modificam ou extinguem uma relação jurídica.São exemplos da sentença constitutiva no processo do trabalho a que extingue a relação de emprego pela despedida indireta ou pela culpa recíproca.

III – **SENTENÇAS CONDENATÓRIAS** – A sentença condenatória contém a imposição ao réu de uma ou mais obrigações de pagar, fazer, não fazer ou de dar.Em seu conteúdo há uma sanção implícita para o não cumprimento espontâneo:permitem a execução forçada, pela constrição judicial dos bens do réu condenado.São exemplos de sentença condenatória no processo do trabalho as que impõem ao reclamado o pagamento de verbas inadimplidas ou verbas rescisórias, como aviso prévio, 13º salário, férias ou de obrigações de fazer como anotação da CTPS, reintegração ao trabalho, recolhimento de FGTS, etc.

IV- **SENTENÇAS MANDAMENTAIS** – As sentenças mandamentais, próprias dos mandados de segurança e das decisões de antecipação dos efeitos da tutela, contém a condenação do réu à uma prestação de obrigação de pagar, dar, fazer ou não fazer e também uma ordem de cumprimento imediato do objeto da condenação.Nisto diferem das condenatórias, que não possuem em seu conteúdo uma ordem de cumprimento imediato como característica.

19.3 **NULIDADES DAS SENTENÇAS** – A sentença é um ato processual como outro qualquer e, neste sentido, é regido pelo sistema das nulidades do direito processual.Ocorre que as nulidades porventura constatadas na sentença violam preceitos de ordem pública(requisitos estruturais e legais do julgado), sendo, portanto, insanáveis pelo fato de causarem prejuízos não apenas às partes mas ao funcionamento do processo como meio público de solução dos litígios.

19.3.1 FORMAS DE NULIDADES DAS SENTENÇAS

I- **FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS** – À sentença trabalhista não poderão faltar os elementos estruturantes definidos no art.832 da CLT:relatório, fundamentação e conclusão ou dispositivo.Acarretará nulidade a fundamentação insuficiente(art.93, IX, CF).

II – **SENTENÇAS CITRA PETITA, EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA** – O CPC(art.128) estabelece que “ O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”É o princípio da adstrição ou vinculação do juiz ao pedido, que também é encontrado no art.460 do CPC: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Por estes motivos, a **sentença citra petita** é aquela que profere decisão abaixo ou aquém do que foi pedido pelo autor, omitindo-se sobre tal ponto.No processo do trabalho se pode exemplificar com a situação em que o reclamante pede 13º salário, férias mais 1/3 e

adicional noturno, e a sentença profere decisão apenas em relação aos pedidos de 13º salário e férias mais 1/3, olvidando o pedido de adicional noturno. Sua correção pode ser feita por meio de embargos de declaração ou pelo recurso ordinário.

A **sentença extra petita** é a que profere decisão diversa do que foi objeto de pedido na petição inicial. Por exemplo, o autor pede horas extras e o seu adicional de 50% e a sentença concede-o indenização por danos morais. Sua correção pode ser feita por meio de embargos de declaração ou pelo recurso ordinário.

A **sentença ultra petita** é a que concede além do que foi pedido pelo autor. Por exemplo, o autor pede dez horas extras semanais e a decisão concede-o vinte horas extras semanais. Sua correção pode ser feita por meio de embargos de declaração ou pelo recurso ordinário.

19.2.1 PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – Como consequência da aplicação dos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade no processo do trabalho, parte da doutrina e da jurisprudência aceita que a sentença trabalhista possa, em situações excepcionais (quando a lei permitir que expressa a súmula 396 do TST:

Nº 396 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.)

II - Não há nulidade por julgamento EXTRA PETITA da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

19.3 INALTERABILIDADE DA SENTENÇA APÓS SUA PUBLICAÇÃO – Após a publicação da sentença, o juiz encerra sua participação na prestação jurisdicional e não pode mais alterar a decisão proferida, com exceção da correção dos erros materiais ou por meio dos embargos de declaração. É o que preconizam os arts. 463 do CPC, 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex-officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 897.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Erros materiais são as falhas da de digitação na sentença, erros de grafia ou aritméticos, facilmente identificáveis. Para que se possa distinguir o erro material a doutrina diz que “ é preciso que, aparentemente, evidentemente, primo icto oculi, se verifique a contradição entre o que o juiz quis dizer e o que realmente disse. São correções materiais. Não do pensamento, mas de sua manifestação exterior. Não do juízo, mas da palavra”.¹⁰⁴

20. DOS RECURSOS - O Recurso é o meio judicial que a lei oferece às partes, ao Ministério Público, ao terceiro interessado, para que, diante de seu inconformismo com o conteúdo contrário da decisão (a qual pode estar errada) possa(m), dentro do mesmo processo, a reforma (parcial, total, anulação ou integração) da decisão judicial atacada. No processo do trabalho (art. 893, CLT) são recursos trabalhistas: I - embargos; II - recurso ordinário; III - recurso de revista; IV - agravo. As decisões interlocutórias, que não põem fim ao processo em seu

¹⁰⁴ Lopes da Costa apud SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 691

primeiro grau, e julgam os incidentes do processo, serão apreciadas somente em recursos da decisão definitiva. Os incidentes processuais são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal (art. 893, § 1º, CLT)

20.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS RECURSOS.

20.1.1. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Este princípio recursal tem como fundamentos as possibilidades de controle dos atos jurisdicionais dos órgãos inferiores pelos superiores e de o cidadão poder recorrer contra uma decisão judicial que lhe seja desfavorável, levando, com isso, a aperfeiçoar a aplicação da jurisdição. Sua aplicação, contudo, não é uma garantia legal e constitucional em qualquer processo judicial, como o do acesso ao judiciário ou ao contraditório e amplitude de defesa, pois há processos que não o asseguram às partes, como é o caso dos dissídios individuais de até dois salários mínimos (procedimento sumário), regidos pela lei 5584/70 e as decisões interlocutórias no processo do trabalho.

20.1.2. TAXATIVIDADE- Só são cabíveis os recursos previstos em lei (CLT ou complementar);

20.1.3 - SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE - Consiste no fato que só há um recurso cabível para cada decisão, ou seja, para cada decisão existe apenas um recurso;

20.1.4. FUNGIBILIDADE- É a possibilidade da interposição de um recurso em vez de outro, desde que estejam presentes alguns requisitos: A dúvida, objetiva, sobre qual o recurso cabível, na doutrina e na jurisprudência, inexistência de erro grosseiro ou má-fé e interposição no prazo correto.

20.1.5. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS- É o princípio pelo qual o julgamento do recurso não pode agravar a situação do recorrente. Essa proibição não vale, todavia, para o conhecimento das matérias de ordem pública, por exemplo, as previstas no art. 301 do CPC.

20.2 PRESSUPOSTOS RECURSAIS OU REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

20.2.1. SUBJETIVOS OU INTRÍNSECOS-

CABIMENTO- Os recursos devem ser cabíveis em relação à decisão recorrida, isto é, deve haver um recurso para aquela decisão e o recurso deve ser o adequado aquela decisão;

LEGITIMIDADE- diz respeito às pessoas que podem interpor o recurso no processo. Como a CLT não dispõe neste sentido, aplica-se o disposto no CPC (art. 499): *“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”* § 1º *Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.* § 2º *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.*

INTERESSE RECURSAL- para recorrer é necessário que o recorrente demonstre a sucumbência, ou seja, o que perdeu, total ou parcialmente, com a decisão recorrida. O interesse recursal nasce quando a parte tem indeferida a sua pretensão na decisão.

20.2.2. OBJETIVOS OU EXTRÍNSECOS-

20.2.2.1 PREPARO. Significa o pagamento das taxas e despesas processuais para o recurso ser conhecido, ou seja, apreciado. No processo civil se exige apenas o pagamento das custas para fins de admissibilidade formal do recurso. Já no processo do trabalho, há exigência não só do recolhimento das custas como também do depósito recursal (ou depósito prévio pecuniário). A exigência de se apresentar junto com a petição do recurso os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal se denomina de *“preparo”* e é pressuposto de admissibilidade do recurso. Quando a parte interpõe um recurso sem atender a tal exigência, diz-se que o recurso é **“deserto”**, e ele não será admitido.

a) **DEPÓSITO RECURSAL** (Lei Nº. 5.584, de 26 de junho de 1970¹⁰⁵, art. 7º; CLT, art. 899, §§ 1º a 6º)¹⁰⁶. O depósito recursal não é uma taxa processual. Tem a finalidade de servir como garantia

¹⁰⁵ Art. 7º. A comprovação do depósito da condenação (CLT, artigo 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

para a futura execução, mas é colocado pela CLT como exigência formal de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário, de revista, embargos infringentes e recurso extraordinário. Ele só é devido nos casos em que as sentenças condenatórias impuserem ao vencido uma obrigação de caráter pecuniário (súmula 161, TST)¹⁰⁷. A sua exigência só é feita em relação ao empregador, quando vencido, e nunca ao empregado.

Seu recolhimento deve ser feito em guia própria (modelos na Resolução Administrativa nº 946/2003 e Instrução Normativa nº 21/2002, ambas do TST) no prazo do recurso (art. 7º, lei 5584/70), sem que a sua interposição antecipada prejudique a dilação do prazo para o recurso em si (súmula 245, TST)¹⁰⁸.

O depósito recursal é devido a cada novo recurso, sendo limitada a sua exigência ao valor da condenação e observados os tetos para o depósito de cada recurso. Não sendo atingido o valor da condenação, a realização do depósito recursal será exigida nos recursos em que for previsto tantas vezes quanto se fizer necessário, como determina a súmula 128 do TST. Na hipótese de se atingir o valor da condenação não se faz mais necessário nenhum depósito em caso de recurso.¹⁰⁹ Com relação ao cumprimento das obrigações referentes ao depósito recursal é importante o conhecimento da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.1993, do TST.

A atualização dos valores referentes ao depósito recursal é feita por Ato da Presidência do TST, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da Justiça da União.

20.2.2.2 TEMPESTIVIDADE OU PRAZO (Lei Nº. 5.584, de 26 de junho de 1970, art.6º). Pela lei 5584/70, os recursos no processo do trabalho terão o prazo de 08 (oito) dias para serem interpostos, excluindo-se o dia de início e incluindo o de vencimento (art. 775, CLT), desde que este seja dia útil.

20.3. EFEITOS DOS RECURSOS. Quando há a interposição de um recurso numa ação no processo civil, este ato, via de regra, provoca dois efeitos principais em relação ao cumprimento do que foi decidido na sentença: o **efeito suspensivo**, que acarreta a suspensão dos efeitos da decisão, a qual só poderá ser cumprida ou executada após o julgamento do recurso, e o **efeito devolutivo**, no qual só é devolvido ao órgão superior o reexame daquilo que foi objeto do recurso, ou seja, este só poderá julgar as questões debatidas no processo e que sejam expressamente declinadas nas razões do recurso. É dever do recorrente indicar quais as partes

¹⁰⁶ 1º. Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º. Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

§ 4º. O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º. Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º. Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

¹⁰⁷ Nº 161 - DEPÓSITO - CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Ex-prejulgado nº 39).

¹⁰⁸ Nº 245 - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO - O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

¹⁰⁹ Nº 128 - DEPÓSITO RECURSAL. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 139, 189 E 190 DA SDI-1) - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

do dispositivo que se insurge. Apenas nos casos do art. 520 o CPC permite que o recurso tenha efeito apenas devolutivo.

Todavia, o efeito devolutivo do recurso devolve à instância superior não apenas o que foi expressamente impugnado no recurso (*tantum devolutum quantum apelatum*), que vem a ser a extensão do efeito devolutivo, como também a apreciação de questões que o órgão a quo poderia ou deveria ter apreciado, mas não o fez. É o **efeito devolutivo em profundidade**, ou o aspecto vertical do recurso, disciplinado pelo art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC: *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*. O juiz não está obrigado a responder todas as indagações que são formuladas pelas partes. Ele deve, contudo, expressar na fundamentação as teses e as provas que motivaram sua decisão. Ele também não está obrigado, por óbvio, a acolher todos os pedidos do autor ou do réu, mas tem obrigação de apreciar os pedidos que lhe são formulados, sob pena de nulidade.

O efeito devolutivo em profundidade tem seus limites fixados na lei. Portanto, caso o juízo a quo não aprecie as teses da inicial ou da defesa como razões de decidir, o tribunal poderá apreciá-las, independente de formulação neste sentido na(s) razão(ões) do(s) recurso(s).

A Súmula 393 do TST assim disciplina: *“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.”*

O **efeito traslativo** é a possibilidade de o órgão ad quem conhecer de matérias não suscitadas pelo recurso, mas que por ser questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como, por exemplo as questões preliminares do art. 301 do CPC: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - preempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

20.3.1 REGRA PARA OS RECURSOS TRABALHISTAS (CLT, ART. 899). Os recursos no processo do trabalho, são, via de regra, sempre recebidos no efeito devolutivo, o que significa que é permitida a execução provisória da sentença e o juiz não precisa declarar o efeito com que recebe o recurso.

20.3.2. CUSTAS (CLT, art. 789, § 1º).

20.4. RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário é o recurso cabível para impugnar as decisões desfavoráveis em 1º grau. Daí o nome ordinário, que vem de “ordem”, assim concebido como o recurso que caberia em seguida à sentença ou acórdão em 1º grau. Não se trata do recurso ordinário previsto nos arts. 102, II, e 105, II, da CF, que recebe a mesma denominação.

20.4.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO

20.4.1.1 Decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho (CLT, art. 895, a).

20.4.1.2 Decisões definitivas ou terminativas dos processos de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 895, b).

20.4.3 RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÕES DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (CLT, art. 895, § 1º). O trâmite do recurso ordinário interposto de decisão oriunda do procedimento sumaríssimo tem particularidades que visam adequá-lo à celeridade pretendida por este rito. São elas: O recurso será imediatamente distribuído e uma vez recebido no Tribunal o relator deve liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a

indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

20.5. RECURSO DE REVISTA. É o recurso cabível para corrigir a decisão que violar a letra da lei e para uniformizar a jurisprudência nacional no que diz respeito à aplicação dos princípios e norma de direito material e processual do trabalho. Não constitui o recurso de revista meio de recurso para um 3º grau, pois não existe esta instância recursal. Seu objetivo é o de submeter ao TST a apreciação de matéria que vise a proteção do direito do trabalho, da norma ou da jurisprudência, funcionando o TST, nesse caso, como uma instância extraordinária.

20.5.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO (CLT, ART. 896, A, B E C).

20.5.1.1 divergência na interpretação de lei federal entre Tribunais Regionais.

20.5.1.2 divergência na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, sentença normativa ou regulamento de empresa.

20.5.1.3 Violação de literal dispositivo de lei federal ou afronta à Constituição Federal.

20.5.2 O recurso de revista e as decisões na execução (CLT, art. 896, § 2º).

20.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento tem esse nome pelo fato de inicialmente ser um instrumento formado com peças trasladadas—copiadas—dos autos por indicação do juiz ou das partes. Neste recurso há a formação de autos apartados, ou seja à parte dos autos principais, que correm normalmente. Por isso são extraídas cópia e formado um novo instrumento, que será remetido ao juízo ad quem.

20.6.1 Hipótese de cabimento (CLT, art. 897, b)¹¹⁰. No processo do trabalho, o recurso do agravo de instrumento é usado de maneira diversa da do processo civil. Neste, o agravo de instrumento é o recurso cabível para se atacar decisões interlocutórias em geral. No processo do trabalho somente é cabível agravo de instrumento das decisões que denegarem a interposição de recursos. **Ver súmula 314 ou 214.**

20.6.2 Processamento (CLT, art. 897, § 5º, 6º. e 7º.)¹¹¹

20.7. AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição é o recurso próprio para atacar decisões proferidas no curso da execução trabalhista (art. 897, “a”, da CLT), no prazo de oito dias. Como a lei não cuidou de explicar quais as decisões que seriam passíveis de agravo de petição, algumas correntes doutrinárias buscam dar essa interpretação. Uma corrente diz que o vocábulo “decisões” refere-se apenas às sentenças terminativas ou definitivas. Uma outra, mais ampliativa, diz que também se admite agravo de petição das decisões interlocutórias, como uma que determina a penhora em bens dos sócios. A terceira corrente sustenta que a rigor apenas as sentenças terminativas ou definitivas seriam impugnáveis via agravo de petição, mas quando as decisões interlocutórias envolvam matéria de ordem pública, estas também ensejariam o reexame por agravo. O agravo de petição é dividido, como de regra acontece com os demais recursos, em duas petições distintas. A petição de interposição é dirigida ao juízo que proferiu a

¹¹⁰ Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

¹¹¹ § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

decisão recorrida (juízo *a quo*). A segunda petição, contendo as razões do recurso, é dirigida ao juízo competente para julgar o recurso (juízo *ad quem*).

20.7.1 **Hipótese de cabimento** (CLT, art. 897, *a*¹¹²).

20.7.2 **Processamento** (CLT, art. 897, § 1º e 4º.)¹¹³.

20.8 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CLT, art. 897-A)**¹¹⁴. Os embargos de declaração, interpostos em cinco dias, visam em princípio provocar a correção do julgado (sentença ou acórdão), consistente no suprimento de eventual obscuridade, entendida como a falta de clareza que impeça ou dificulte a compreensão correta do julgado, contradição entre as partes da decisão, ou omissão de ponto, questão ou matéria sobre os quais devia o órgão julgador ter se pronunciado.

21. DA EXECUÇÃO¹¹⁵ A execução, via de regra, é o conjunto de atos destinados a assegurar a eficácia prática da sentença, quando se constata o não-cumprimento espontâneo do que está nela contido pela parte perdedora. Estes atos são praticados pelas partes e pelo juiz. A execução de sentença ou execução forçada tem como base ou fundamento o que foi decidido definitivamente na sentença de mérito e de que não cabe mais nenhum recurso. Já a execução extrajudicial é permitida pela ordem jurídica, pois dispensa o processo de conhecimento e consiste em ter como base um título que não é uma sentença judicial, mas que é definido por lei como hábil a ser objeto de uma execução. Como regra, a execução é impulsionada ou provocada

¹¹² Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

¹¹³ § 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. ([Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992](#))

¹¹⁴ Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes

115 Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

pela parte interessada, mas a execução trabalhista possui a singularidade de poder ser impulsionada pelo juiz, de ofício(art.878, CLT)¹¹⁶Na execução trabalhista também há, por força do art.832, § 3º, da CLT¹¹⁷, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes da decisão ou do acordo.Todavia, a lei 11.741/2009 alterou o art.43 da lei 8.212/91, inserindo o § 5º para assim dispor: “§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.”

21.2. Títulos executivos trabalhistas judiciais extrajudiciais (CLT, art. 876).¹¹⁸

21.3.LIQUIDAÇÃO (CLT, ART. 879).¹¹⁹Nem todas as sentenças condenatórias se encontram prontas para serem executadas, daí ser necessário se estabelecer o valor.A isto se chama de liquidação, ou seja tornar a sentença líquida, que é a sentença apta a ser executada.É uma fase preparatória da execução, consistente na prática de um ou mais atos são praticados pelas partes com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando isto for necessário, dos diversos meios de prova admitidos em direito.

Alguns autores, entretanto, defendem que a liquidação consiste em uma atividade jurisdicional de conhecimento, autônoma da execução, e não uma fase preparatória desta, daí também ser denominada de processo de liquidação.No processo do trabalho, a liquidação não é concebida como sendo um processo autônomo, mas como uma fase preparatória da execução.É o que a doutrina extrai do comando do art.879, da CLT e de seus parágrafos, que não permitem modificação ou inovação da matéria debatida no processo de conhecimento(§ 1º) e nem tampouco a obrigatoriedade de contraditório amplo(§ 2º), pois torna facultativo ao juiz abrir vista às partes para falarem sobre a conta de liquidação.

21.3.1.Critérios para a liquidação trabalhista.Na liquidação trabalhista, os cálculos devem, quando for o caso, considerar para os fins de correção monetária o que preceitua a súmula 381

¹¹⁶ Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

¹¹⁷ § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

¹¹⁸ Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

¹¹⁹ Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

do TST¹²⁰ a qual estabelece que o índice da correção monetária a ser aplicado nos cálculos das verbas trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Os índices de correção monetária são fixados mensalmente nos termos da resolução nº 008/2005, do TST, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas Sistema Único de Cálculo (SUCJT) que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. Essa atualização da Tabela será feita até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída. Já os juros de mora devem ser aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação, por efeito do art. 39, § 1º, da lei 8177/91.¹²¹

21.3.2 Liquidação por cálculos. É a forma mais usual de liquidação, pois consiste em apenas elaborar cálculos aritméticos, com os elementos que já se encontram na sentença. Ela tem por base o disposto no art. 475-B do CPC: *“Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.”*

21.3.3 Liquidação por arbitramento. É uma modalidade de execução que, por suas características e peculiaridades, é considerada como procedimento complementar da sentença de mérito, onde por requerimento das partes ou de ofício, é nomeado um árbitro para que possa estabelecer ou estimar, entregando um laudo em juízo, o valor em dinheiro de um ou mais títulos assegurados na sentença. Essa modalidade ocorre quando a sentença não contém elementos suficientes para se fixar de imediato o valor de algum título condenado, sendo necessário se fazer sua apuração posteriormente, por meio da investigação de fatos complementares. A CLT é omissa nesta modalidade, aplicando-se o disposto no CPC (art. 475-C): *Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.”* Um exemplo de liquidação por arbitramento no processo do trabalho seria a situação em que a sentença reconhece a existência de relação de emprego, onde a prestação dos serviços deu-se sem pagamento de remuneração. O procedimento a ser usado na liquidação importaria na designação de um árbitro que iria realizar uma pesquisa no mercado sobre a remuneração a ser paga ao empregado em razão do serviço prestado.

Segundo o Art. 475-D do CPC, requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Parágrafo único). No processo do trabalho esta e qualquer outra modalidade de liquidação pode ser determinada de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT)

¹²⁰ Nº 381 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.- O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

¹²¹ § 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

21.3.4 Liquidação por artigos. Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, consiste esta modalidade de liquidação em denominar-se por artigos: “(...) porque incumbe à parte (em geral do credor) articular em sua petição, aquilo que deve ser liquidado, ou seja, indicar, um a um, os diversos pontos que constituirão objeto da quantificação, concluindo por pedir, segundo Leite Velho, ‘*quantia, quantidade e qualidade certas*’¹²² Como prevê o art.475-E do CPC, a liquidação por artigos tem lugar quando se faz necessário alegar e provar fato novo. Este fato novo, porém, não se trata de alteração da sentença, pois isso implicaria em alteração da coisa julgada, o que não é admitido. O fato novo a que alude a lei já foi reconhecido na sentença, contudo, ainda não se encontra completamente investigado. É dada autorização pela sentença pela qual é permitida ao exequente o levantamento de novos dados para se chegar ao quantum líquido da condenação, como, por exemplo, cita Mauro Schiavi: “*uma sentença que condena a pagar horas extras, em razão da não juntada dos cartões pela reclamada, mas reconhece a veracidade deste, determinando que a empresa junte os cartões na fase de liquidação para se apurar o número de horas extras devidas.*”¹²³

21.4. MANDADO DE CITAÇÃO (CLT, art. 880)¹²⁴. No processo do trabalho, devedor é citado para cumprir a obrigação constante do título judicial ou extrajudicial no prazo de quarenta e oito horas. Caso não cumpra a obrigação ele sofrerá a constrição de seus bens, como reza o art.880, caput, da CLT. No Processo civil, a execução não tem mais seu início com a citação do devedor. Como agora a execução por título judicial denomina-se “*cumprimento da sentença*”(arts.475-J e ss, alterado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005), pelo fato de a execução por título judicial ter passado a ser agora uma fase do processo e não um processo autônomo, o devedor não é mais citado. O pressuposto é o do conhecimento do teor da sentença pela parte devedora. Assim, o art.475-J preleciona que : “*Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*”

Vê-se que o devedor terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da condenação líquida, sob pena de acréscimo da multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação. Não havendo esse pagamento expede-se o mandado de penhora e avaliação, cuja indicação de bens fica a critério do credor e não do devedor. **A aplicação da multa do art.475-J do CPC na execução trabalhista** é fonte de divergências. A corrente favorável à sua aplicação sustenta a visão constitucional do princípio da efetividade do processo, no sentido de que deverão ser garantidos a todos uma duração razoável dos processos e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, bem como que a CLT é omissa quanto aos meios

¹²²Manoel Antonio Teixeira Filho apud SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2.ed, São Paulo: LTr, 2009, p.750.

¹²³ Op cit. p.751.

¹²⁴ Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

coercitivos de execução, entre eles a astreinte e a multa de 10%. Já a corrente contrária sustenta que : “O procedimento trabalhista adotado na execução é incompatível com a penalidade prevista no art. 475-J do CPC, porque, enquanto na CLT está em vigência o comando para que o devedor seja citado para pagar ou garantir a execução em 48 horas, a regra processual civil determina que o pagamento seja efetuado em quinze dias, sem a possibilidade de indicar bens, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. (TRT 12ª R. – RO 03361-2008-036-12-00-8 – 4ª C. – Relª Juíza Maria Aparecida Caitano – DJe 20.01.2010).” Não há, portanto, a predominância quanto a aplicação ou não desta multa no processo do trabalho.

21.4. DA PENHORA (CLT, art. 882-883)¹²⁵. Penhora é o ato judicial, pelo qual se tira do poder do devedor, bens que serão destinados à satisfação do direito do credor. Por este ato o devedor não tem mais poder de liberalidade ampla sobre os bens penhorados, ficando os mesmos à disposição do Juízo. Os bens ficam na posse do devedor, mas na condição de depositário fiel, pelo que ele não poderá livremente dispor destes bens. Quanto aos efeitos da penhora, estes podem ser materiais e imateriais. O efeito material consiste no fato do devedor perder a posse direta dos bens penhorados, se forem depositados nas mãos de terceiro, ou, se ficarem com o próprio devedor, será investido na função de depositário, alterando-lhe a qualificação da posse, que passa a subordinar-se ao controle do Juízo. Os efeitos imateriais ou processuais são: a) servirão para garantir o pagamento da dívida; b) distinguir, dentre o patrimônio do executado, os bens que ficam reservados para a garantia da dívida; c) criar preferência, pela anterioridade da penhora.

21.5. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (CLT, ART. 884)¹²⁶. Os embargos à execução ou do devedor, consistem em um meio pelo qual este pode se opor à execução, para anulá-la ou reduzi-la, ou seja, extinguir a execução total ou parcialmente. Há uma divergência doutrinária sobre a natureza jurídica dos embargos, se eles constituem uma defesa do executado, ou se é uma ação autônoma. Os embargos só podem ser opostos no processo do trabalho após estar “seguro o juízo” ou “garantida a execução”, ou seja, quando houver algum bem penhorado. O prazo para isto é de cinco dias a contar da ciência do executado, ou sua assinatura, no documento que formaliza a penhora, denominado auto de penhora. O início desse prazo no processo do trabalho é diferente do processo civil. Conta-se o prazo a contar da intimação da

¹²⁵ Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial

¹²⁶ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

Art. 885 - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886 - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º - Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

penhora, que geralmente consiste na assinatura no auto de penhora. No processo civil, o início do prazo se dá a partir da juntada aos autos do mandado da intimação da penhora (art. 738, CPC).

21.6. **AVALIAÇÃO (CLT, ART. 887)**¹²⁷. É o ato pelo qual o juiz, após verificar que não houve oposição de embargos ou se forem estes rejeitados e mantida subsistente a penhora, determina a avaliação dos bens penhorados. De regra, esta avaliação já acontece no momento da penhora, pois o oficial de justiça também é avaliador (art. 721, § 3º, CPC). Essa avaliação acontece neste momento até para que possa se aquilatar o valor do bem penhorado em relação ao valor da execução. Contudo, quando essa avaliação do oficial de justiça for impugnada, com razões devidamente fundamentadas, o juiz decidirá sobre a oportunidade de nomear novo avaliador.

21.7. **ARREMATAÇÃO (CLT, ART. 888)**¹²⁸. É o ato processual pelo qual se dá a transferência coercitiva dos bens do devedor ou executado para um terceiro, que o adquire por compra no leilão. Para o devedor constitui uma forma de expropriação dos seus bens, pois perde a propriedade destes. Para o terceiro adquirente constitui um meio de aquisição da propriedade. A arrematação segue o procedimento definido pelo art. 888 da CLT.

21.8. **EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS (CLT, arts. 890-892)**¹²⁹. Essa modalidade de execução pode se dar de duas maneiras. A primeira é a execução por prestações sucessivas por tempo determinado (art. 891, CLT). Nesse caso, a execução se origina de uma obrigação onde o devedor estava compelido a pagar uma quantia ou entregar algo em prestações mensais e sucessivas certas. Assim, vencida a primeira e não paga, se consideram vencidas automaticamente todas as prestações seguintes.

Na execução por prestações sucessivas por tempo indeterminado, segunda modalidade, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso da execução (art. 892, CLT). Essa modalidade acontece geralmente nas situações em que o contrato de trabalho, cuja obrigação é de trato sucessivo, ainda está em curso, e a sentença determina, por exemplo, a obrigação de o devedor pagar diferenças salariais, sem contudo determinar o prazo para tanto. Neste caso, só podem ser executadas, e são devidas, as diferenças apuradas até a data de ingresso da execução. As que forem se vencendo terão que aparelhar uma outra execução.

¹²⁷ Art. 887 - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador

¹²⁸ Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados

¹²⁹ Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução

22.DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO¹³⁰O procedimento sumaríssimo consiste em um rito processual trabalhista inserido na CLT pela Lei 9957/2000, cuja finalidade principal é dar maior celeridade aos conflitos oriundos da relação de emprego que não ultrapassem o teto de quarenta salários mínimos vigentes à época do seu ajuizamento.O art.852-B diz nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. A não observância dos incisos I e II implicará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.Diz ainda o inciso III do art. 852-B que a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial,

22.2.2 **Excludente** – Não se aplicará o procedimento sumaríssimo às causas em que o poder público for parte (CLT, art. 852-A, parágrafo único).

22.3.4 Realização de audiência una (CLT, art. 852-C).

22.4. A prova no procedimento sumaríssimo.

22.4.1 A apreciação da prova pelo Juiz (CLT, art. 852-D)

22.4.2 Produção de todas as provas em audiência (CLT, art. 852-H, *caput*).

¹³⁰ Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

22.4.3 Oportunidade para pronunciamento sobre a prova documental (CLT, art. 852-H, § 1º).

22.4.4 Produção de prova testemunhal (CLT, art. 852-H, § 2º e 3º).

22.4.5 Produção de prova pericial (CLT, art. 852-H, §§ 4º, 6º e 7º).

22.4.6. Fase decisória no procedimento sumaríssimo.

22.4.6.1 Decisão dos incidentes processuais (CLT, art. 852-G).

22.4.6.2 A sentença.

22.4.6.2.1 Momento da prolação (CLT, art. 852-I, *caput* e § 3º).

22.4.6.2.2 Dispensa do relatório (CLT, art. 852-I, *caput*)

23.CUSTAS PROCESSUAIS

23.1. **Crítérios para o cálculo-Processo de conhecimento** (CLT, art. 789)¹³¹. As custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), tendo por observância atualmente o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: 1) sobre o valor do acordo ou condenação, 2) sobre o valor da causa, em casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, ou ainda 3) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, e 4) sobre o que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado.

23.2. **Responsabilidade pelo pagamento e prazo para efetuar-lo** (CLT, art. 789, §§ 1º e 3º; 790-B)¹³². Não há custas *pró-rata* no processo do trabalho, situação que acontece no processo civil quando há sucumbência recíproca entre as partes, ou seja, quando tanto uma parte quanto a outra não tem seu(s) pedido(s) totalmente acolhido(s) pelo juiz. Neste caso, as partes concorrem para o pagamento das custas nos pedidos em que foram sucumbentes. Na justiça do trabalho porém, elas são suportadas exclusivamente pela parte vencida. Assim, se apenas um dos pedidos da reclamação trabalhista for parcialmente acolhido, o empregador suportará sozinho o pagamento das custas. O empregado apenas arcará com as custas caso seja vencido totalmente na reclamação, ou seja, caso esta venha a ser improcedente em todos os seus pleitos, ou ainda em caso de arquivamento, salvo, neste último caso, se o juiz não o dispensar.

Em caso de acordo, o § 3º do art. 789, inserido pela Lei 10.537/2002, diz que: “*Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.*”

Convém anotar que em relação às demais ações que tramitarem na justiça do trabalho, em decorrência da ampliação da sua competência pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ou seja, as que não versarem sobre dissídios decorrentes da relação de emprego, a Instrução Normativa nº 27, de 22.02.2005, do TST estabelece no art. 2º, § 3º que é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

¹³¹ Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

¹³² § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

23.3. **Custas da execução** (CLT, art. 789-A)¹³³

23.4. **Emolumentos-** São assim chamadas as taxas pagas por serviços utilizados na justiça do trabalho, como cópias, autenticações, carta de sentença, etc.(CLT, art.789-B)¹³⁴

23.5. **Isenção do pagamento de custas** (CLT, art. 790-A)¹³⁵.

23.6. **Honorários do perito.Responsabilidade**(Art.790-B, CLT)¹³⁶

24.COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As comissões de conciliação prévia e os Núcleos intersindicais de conciliação são instâncias extrajudiciais de conciliação, formadas nos âmbitos das categorias econômicas de empregados e empregadores, têm por finalidade a prévia submissão das demandas trabalhistas à conciliação, antes de seu ajuizamento na Justiça do trabalho. O objetivo das Comissões de conciliação prévia é o de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, criando um mecanismo de solução extrajudicial dos conflitos laborais(art.625-A)¹³⁷

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares; III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

¹³³ Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos após trinta dias da data da publicação)

¹³⁴ Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos)

¹³⁵ Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II - o Ministério Público do Trabalho.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

¹³⁶ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

¹³⁷ Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

As comissões de conciliação prévia, segundo diz o art.625-C¹³⁸, serão instituídas no âmbito do sindicato e terão sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. Os Núcleos intersindicais, por sua vez, serão apenas instituídos por negociação coletiva(art.625-H)¹³⁹. Já às comissões empresariais não se exige nenhum nem outro requisito(art.625-A e B).-

Os representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, terão estabilidade provisória até um ano após o final do mandato, salvo se cometeram falta grave. (art.625-B, § 1º)¹⁴⁰.

O art. 625-D¹⁴¹, por sua vez exige que qualquer demanda de natureza trabalhista tenha de ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Os §§ 2º e 3º do art.625-D estabelecem que não prosperando a conciliação ou em caso de motivo relevante, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração escrita da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista¹⁴², ou informado na inicial a ocorrência do motivo relevante que não possibilitou o trâmite pela Comissão (§ 3º do art.625-D).

O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade(art.625-B, § 2º)¹⁴³.

24.1.Procedimento- A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados(art.625-D, § 1º).

Segundo o art. 625-F¹⁴⁴, elas terão o prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado, momento em que esgotado esse prazo, sem a realização de audiência, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração escrita da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista, no caso da tentativa frustrada¹⁴⁵ ou informado na inicial a ocorrência do motivo relevante que não possibilitou o trâmite pela Comissão.

¹³⁸ Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

¹³⁹ Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

¹⁴⁰ § 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometeram falta grave, nos termos da lei.

¹⁴¹ Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

¹⁴² § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

¹⁴³ § 3º em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho

¹⁴⁴ Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

¹⁴⁵ Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Com a submissão do conflito de trabalho às Comissões de conciliação prévia, **o prazo prescricional para a reclamação trabalhista será suspenso**(art.625-G)¹⁴⁶ a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo de dez dias.

O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas(art.625-E, § 1º)¹⁴⁷

A exigência de prévia submissão às comissões, onde houver, é vista por parte da doutrina processualista e da jurisprudência ora como condição da ação trabalhista ou como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, o ponto fundamental é de se há ou não obrigatoriedade em que as demandas trabalhistas passem inicialmente pelas comissões ou não e de se tal exigência vir a violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na CF.

Não obstante haver também entendimento contrário, o de constituir mera faculdade, o TST entendia que a submissão às Comissões de Conciliação Prévia seria obrigatória, e de que a sua não submissão implicaria em extinção do processo sem resolução do mérito.¹⁴⁸

O STF, contudo, pacificou a questão relativa à submissão das ações trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia ao deferir parcialmente as medidas cautelares requeridas nas ADIs nºs 2.139 e 2.160, em 13/05/2009, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-D da CLT para determinar que este dispositivo da CLT possua apenas a interpretação de que a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia consiste em faculdade do trabalhador, pois a imposição obrigatória dessa submissão prévia, como condição da ação, feriria o direito fundamental do acesso à Justiça.

¹⁴⁶ Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

¹⁴⁷ Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

¹⁴⁸ AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT – A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 1.246/2002-054-01-00.5 – 3ª T. – Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJU 03.02.2006) RECURSO DE REVISTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – ART. 625, "D", DA CLT – A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão.. Recurso provido. (TST – RR 13495/2002-902-02-00.2 – 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen – DJU 04.11.2005)